



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 170

Disponibilização: quarta-feira, 27 de setembro de 2023

Publicação: quinta-feira, 28 de setembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	6
16ª Zona Eleitoral	55
18ª Zona Eleitoral	70
19ª Zona Eleitoral	70
22ª Zona Eleitoral	73
26ª Zona Eleitoral	74
27ª Zona Eleitoral	88
Índice de Advogados	89
Índice de Partes	91
Índice de Processos	94

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 924/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1439678](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor GICELMO VIEIRA DE ARAGÃO, requisitado, matrícula 309R623, lotado na 3ª Zona Eleitoral, com sede em Aquidabã/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 22/09/2023, em substituição a JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 22/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 26/09/2023, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 934/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal; e o Formulário de Substituição [1440244](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCOS FÁBIO MOREIRA RODRIGUES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092393, Assistente I, FC-1, da Seção de Registro de Autoridades e Requisitados, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção de Registros Funcionais, da mesma Coordenadoria, FC-6, no dia 21/09/2023, em substituição a CÁTIA NUNES, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 21/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/09/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 935/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1440093](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923248, Chefe da Seção de Contratos, FC-6, da Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador de Licitações, Compras e Contratos, CJ-2, no dia 22/09/2023, em substituição a ALLAN AUGUSTO BATISTA SANTOS, em razão do afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 22/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/09/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 938/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1439821](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 3092337, Assistente I, FC-1, da Secretaria Judiciária, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões I, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Apoio às Sessões Plenárias (NAP), FC-5, no período de 25 a 29/09/2023, em substituição a LUCIANA ALVES SANTOS, em razão do afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/09/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 940/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, alterada pelas Portarias TRE/SE 1217/2017, 72/2019 e 435/2020; e o Formulário de Substituição [1440949](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADRIANA DE CASTRO BRITTO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 3092380, Chefe da Seção de Direitos e Deveres, FC-6, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de Pessoal, no período de 25/09 a 06/10/2023, em substituição a FÁBIO ALMEIDA DE SOUZA, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25 /09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/09/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 944/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1438067](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ROSIGLEIDE FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS, Requisitada, matrícula 309R553, lotado na 35ª Zona Eleitoral, sediada em Umbaúba/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 20/09/2023, em substituição a HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 20 /09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/09/2023, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 947/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1440617](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MICHELINE BARBOZA DE DEUS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923181, Chefe da Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo, FC-6, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o Cargo em Comissão de Coordenadora de Gestão da Informação, CJ-2, no período de 25/09/2023 a 04/10/2023, em substituição a OLAVO CAVALCANTE BARROS, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 25 /09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/09/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 949/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1441543](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ISRAEL MACEDO CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923205, Assistente I, FC-1, da Diretoria Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Autuação e Distribuição de Feitos e Informações Partidárias, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 31/07/2023 e 09/08/2023 e nos períodos de 01 a 26/09/2023, 29/09/2023 a 16/11/2023 e 18 a 30/11/2023 em substituição a ANDRÉA SILVA CORREIA DE SOUZA CARVALHO, em razão do afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 31/07/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/09/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 951/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1441365](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor IVANILDO ALVES DE MEDEIROS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923191, Chefe da Seção de Auditoria Geral, FC-6, da Coordenadoria de Auditoria Interna, da Presidência, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o Cargo em Comissão de Coordenador de Auditoria Interna, CJ-2, no período de 27/09/2023 a 29/09/2023, em substituição a ADAIL VILELA DE ALMEIDA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27/09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/09/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 952/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1441563](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CATIANA SOCORRO OLIVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, cedida pelo TRE/BA, matrícula 309R719, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que

se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Desenvolvimento de Competências, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 26 a 27/09/2023, em substituição a CARLA NUNES NOVAES, em razão de afastamento da titular conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 26 /09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/09/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 945/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria deste Tribunal, e o Formulário de Substituição [1439431](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/BA, removida para este Tribunal, matrícula 309R445, Assistente VI, FC-6, da Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, subordinada à Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, vinculada à Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessora II, CJ-2, da referida Assessoria, no dia 18/09/2023, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 18 /09/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/09/2023, às 09:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602009-12.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602009-12.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602009-12.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADO: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 64, § 3º, 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se, podendo juntar documentos, acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO 502/2023 (ID 11689316) da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 27 de setembro de 2023.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-22.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600090-22.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
INTERESSADO : RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600090-22.2021.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS, ADRIEL CORREIA ALCANTARA, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA

DESPACHO

INTIMEM-SE os interessados acerca do Parecer acostado pela unidade técnica desta Corte ao ID 11689478 e respectivos anexos, para que, querendo, possam se defender a respeito das falhas indicadas e apresentar documentos complementares à prestação de contas em espeque, no prazo de 30 (trinta) dias, ex vi do art. 36, § 8º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600903-54.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : AIRTON COSTA SANTOS
(S)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL
(S)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON COSTA SANTOS

DESPACHO

Considerando o contido na Petição ID 11688071 e em razão da não terem sido localizados bens do executado, defiro o pedido da exequente, determinando que sejam adotadas as providências finais e promovido o arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo, a requerimento fundamentado de qualquer das partes, enquanto não houver decorrido o prazo prescricional.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 25 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600192-78.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600192-78.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRENTE : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRENTE : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: PC-PP nº 0600192-78.2020.6.25.0000

Recorrentes: PARTIDO CIDADANIA (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE), Alessandro Vieira e Maikon Oliveira Santos

Advogados: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE nº 5.060 e Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo PARTIDO CIDADANIA (Diretório Estadual de Sergipe), Alessandro Vieira e Maikon Oliveira Santos (ID 11688063), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11686173), da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de

Almeida dos Santos, que, por unanimidade de votos, julgou desaprovadas as contas da agremiação recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2019, por utilização irregular de recursos do Fundo Partidário.

Rechaçaram a decisão combatida, apontando violação aos artigos 46, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e 74 da Resolução TSE nº 23.607/19, sob o argumento de que a desaprovação só poderia ocorrer se verificada irregularidade capaz de comprometer a integralidade das contas, o que, nas suas óticas, não se deu nos autos, alegando serem as falhas detectadas meramente formais.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado e julgadas aprovadas as suas contas, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Demonstrada a capacidade postulatória da grei e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Desde então, passarei à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" do Código Eleitoral(1) e 121, §4º, inciso I, da Constituição da República(2).

Procederei ao exame acerca do preenchimento do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Os recorrentes apontaram violação aos artigos 46, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e 74 da Resolução TSE nº 23.607/19, os quais passo a transcrever:

Resolução TSE nº 23.464/2015

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgado:

I - pela aprovação, quando elas estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) os documentos e informações de que trata o art. 29 desta resolução forem apresentados apenas parcialmente, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) for verificado que a declaração de que trata o § 2º do art. 28 dessa resolução não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30 desta resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros;

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 desta resolução não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 12).

Resolução TSE nº 23.607/19

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)) :

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Conforme relatado, os insurgentes aduziram ofensa aos artigos supracitados, pelo fato de entenderem que, ainda que tenham sido utilizados recursos do fundo partidário, as falhas foram meramente formais, não maculando as suas contas e nem mesmo causaram qualquer dano ao Erário.

Asseveraram que as irregularidades pendentes, na origem, restaram sanadas, explicitando cada uma delas, dizendo que foram apresentados os devidos documentos comprobatórios, devendo-se aplicar a inteligência do artigo 36, § 2º, da Resolução nº 23.546/2017.

No tocante à não indicação de registro inaugural na escrituração contábil do débito decorrente de acórdão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 3/10/2019, esclareceram não se tratar de um passivo, mas sim de multa referente ao exercício de 2015, vinculada ao processo 102-61.2016.6.25.0000, de modo que a nova gestão somente tomou conhecimento da existência em fevereiro de 2020, quando ocorreu a suspensão do repasse.

Afirmaram que a gestão atual da agremiação é completamente diferente da anterior e que os atuais dirigentes somente tomaram conhecimento da penalidade em 2020 com o trânsito em julgado da condenação, embora tenham quitado a multa imposta, inexistindo irregularidade nessa hipótese.

Também no que diz respeito à destinação de no mínimo 5% do total de recursos do Fundo Partidário (R\$ 85.000,00) recebidos no exercício financeiro, R\$ 4.250,00 foram para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

A esse respeito, justificaram que em razão de em 2019 o partido haver sido condenado à suspensão total de Fundo Partidário por 4 meses, a grei acumulou dívidas e ficou impossibilitada de repassar o valor total para o Fundo Mulher, entendendo, nesse particular, pela aplicação do inciso II, do artigo 74, da Resolução do TSE nº 23.607/19, uma vez que tal falha não comprometeu a regularidade das contas.

Por último, ponderaram que as falhas não foram graves e não comprometeram a confiabilidade da contas, na medida em que a documentação por eles trazida permitiu o efetivo controle da Justiça Eleitoral e atestou a correta realização da sua movimentação financeira.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(4)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 26 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; [...]"

2 - CF/88: "Art. 121. [...] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...]"

3 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de Justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

4 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600336-47.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600336-47.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES registrado(a) civilmente como FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (0007521/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600336-47.2023.6.25.0000

REQUERENTE: FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES

DESPACHO DE OFÍCIO

Intime-se o requerente FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifestar acerca do parecer conclusivo (ID 11.690.031).

Aracaju(SE), em 27 de setembro de 2023.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600121-93.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600121-93.2022.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araújo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - ARAUA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : JOSE RANULFO DOS SANTOS

ADVOGADO : STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : KENDISSON DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600121-93.2022.6.25.0004 - Araújo - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - ARAUA - SE - MUNICIPAL

TERCEIRO INTERESSADO: KENDISSON DE SOUZA SANTOS, JOSE RANULFO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA - SE9066

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA - SE9066

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. OMISSÃO DA CONTA PERMANENTE DE MANUTENÇÃO DA AGREMIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS

1. Na prestação de contas destinada a análise dos gastos nas eleições, deve ser apresentado extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha (art. 53, II, "a", da Resolução TSE 23.607/2019).

2. Não é obrigatória a apresentação da conta permanente (e dos extratos) aberta visando a manutenção do partido, a qual deverá ser trazida junto à prestação de contas do exercício financeiro (art. 29, III, da Resolução TSE 23.604/2019).

3. Recurso provido. Aprovação das contas de campanha.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 26/09/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600121-93.2022.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso formulado pelo Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de Arauá /SE), abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativos às eleições de 2022, em face da decisão que desaprovou as suas contas, tendo em vista a omissão quanto à "Conta nº 129518, por se tratar de conta permanente do partido, conforme o próprio Diretório Municipal informou na Petição ID 115343861, a omissão da sua existência representa irregularidade grave, que impede a verificação completa da movimentação financeira de campanha do Partido, caracterizando infração ao art. 53, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019". Na presente insurgência, o partido alega que "a CONTA PERMANENTE DE MANUTENÇÃO DO PARTIDO do Diretório Municipal, não faz parte do rol descrito no art.53, da Resolução 23.607 /2019", razão pela qual não era necessária sua apresentação na prestação de contas em análise, por ser relativa à eleições de 2022.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento recursal.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600121-93.2022.6.25.0004

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PSD de Arauá/SE, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª ZE/SE, que desaprovou suas contas referentes às eleições de 2022.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante relatado, o partido insurge-se ao argumento de que "a CONTA PERMANENTE DE MANUTENÇÃO DO PARTIDO do Diretório Municipal, não faz parte do rol descrito no art.53, da Resolução 23.607/2019", razão pela qual não era necessária sua apresentação na prestação de contas em análise, por ser relativa à eleições de 2022.

Inicialmente, assinala-se que a sentença recorrida considerou a omissão da aludida conta uma irregularidade grave, "que impede a verificação completa da movimentação financeira de campanha do Partido, caracterizando infração ao art. 53, inciso II, alínea a da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Pois bem.

Acerca do assunto, o art.53, inciso II, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.607/2019 define quais contas são essenciais na elaboração das contas de campanha, senão vejamos:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira"

Como se vê do disposto acima, as contas e os extratos que devem ser apresentados nas prestações de contas, relativas às eleições, são aquelas "abertas em nome do candidato e do partido político" visando demonstrar "a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha".

Na presente situação, a conta permanente deverá ser analisada na prestação de contas relativa ao exercício financeiro, conforme previsão do art. 29, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a saber:

"Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

(...)

II - relação das contas bancárias abertas;

III - conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado dos respectivos extratos bancários na data de sua emissão;"

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em omissão, vez que a conta permanente, por se tratar de uma conta relativa à manutenção do partido, não é obrigatória sua apresentação em prestação de contas relativas às eleições, conforme disposto no art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para APROVAR AS CONTAS DE CAMPANHA do aludido Partido, sem qualquer ressalva.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600121-93.2022.6.25.0004/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - ARAUA - SE - MUNICIPAL

TERCEIRO INTERESSADO: KENDISSON DE SOUZA SANTOS, JOSE RANULFO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA - SE9066

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA - SE9066

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA - SE9066

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de setembro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601117-06.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601117-06.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE NILSON DOS SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601117-06.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: JOSE NILSON DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INÉRCIA. LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Intimado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, constituir advogada(o) nos autos da Prestação de Contas em referência, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, deixou o lapso transcorrer in albis.

2. Serão consideradas não prestadas as contas acaso o responsável deixe de atender às diligências determinadas para suprir as impropriedades detectadas e que impeça a análise da movimentação declarada na aludida prestação de contas.

3. Contas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS

Aracaju(SE), 26/09/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601117-06.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado por JOSÉ NILSON DOS SANTOS, referente à movimentação financeira de sua campanha durante as eleições 2022.

O candidato foi citado para, "no prazo de 3 (três) dias, constituir advogada(o) nos autos da Prestação de Contas em referência, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas", tendo o prazo transcorrido in albis.

O MPE apresenta parecer no sentido de que as contas sejam declaradas como NÃO PRESTADAS, determinando-se o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019) (ID 11686134).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601117-06.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha de JOSÉ NILSON DOS SANTOS, candidato ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições de 2022.

Com efeito, dispõe o art. 45, I e II, da Resolução TSE 23.607/2019, que deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente às eleições de 2020, o candidato e os diretórios partidários.

Na situação dos autos, JOSE NILSON DOS SANTOS, mesmo intimado(a) para, "no prazo de 3 (três) dias, constituir advogada(o) nos autos da Prestação de Contas em referência, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas", deixou o lapso transcorrer in albis, de maneira que deve ser aplicado o disposto no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(i)

V - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;"

Todavia, mesmo devidamente intimado, esse prazo de manifestação foi ignorado pelo candidato, como já assinalado.

In casu, além de não regularizar as contas, o candidato não constituiu advogado para representá-lo nos presentes autos, mesmo depois de intimado para tanto.

Dessa forma, outra alternativa não resta senão declarar as contas como não prestadas, seguindo a linha de entendimento do TSE, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. QUERELA NULLITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ADVOGADO. OBRIGATORIEDADE. ART. 33, § 4º, DA RES.-TSE 23.406/2014. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 16.8.2017.

2. Reafirma-se ausência de afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, visto que o TRE/MG enfrentou todos os argumentos aduzidos pelo agravante e decidiu de modo fundamentado, embora contrário aos seus interesses.

3. Os processos de contas passaram a ter natureza jurisdicional com advento da Lei 12.034/2009, de forma que a constituição de advogado passou a ser obrigatória e os atos judiciais devem ser dirigidos ao causídico por intermédio da imprensa oficial.

4. Inexiste nulidade em decorrência de notificação em Diário de Justiça Eletrônico acerca de decisum em que se julgaram contas não prestadas, a despeito de não haver causídico constituído nos autos, haja vista que o candidato fora intimado pessoalmente para apresentar o ajuste contábil e nomear patrono, tendo, contudo, permanecido inerte. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 39734, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 290/291)"

No mais, a prestação de contas deve ser tratada como inexistente, inclusive para fins de aplicação do previsto no art.80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas"

Isto posto e, considerando que JOSÉ NILSON DOS SANTOS permaneceu omissos em regularizar a representação processual e complementar as informações essenciais e requeridas pelo setor

técnico, relativamente às eleições 2022, mesmo depois de intimado para tanto, outra saída não sobra senão declará-las como não prestadas.

Por todo exposto, DECLARO, como NÃO PRESTADAS, as contas de JOSÉ NILSON DOS SANTOS, relativas às eleições de 2022, determinando o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601117-06.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: JOSE NILSON DOS SANTOS

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de setembro de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601367-39.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601367-39.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

INTERESSADO : JOAO SOMARIVA DANIEL

INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601367-39.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475
ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SERGIPE. DIVERGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

2. As divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, por si só, não criou obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, tratando-se de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju(SE), 26/09/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601367-39.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

O Partido dos Trabalhadores - PT (Diretório Regional/SE) submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, nas eleições de 2022.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou esclarecimentos (ID 11.648.872), tendo o partido apresentado manifestação acompanhada de documentos (ID 11.654.174/11.654.188).

A equipe contábil então apresentou parecer pela aprovação das referidas contas com ressalvas (ID 11.674.283)

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela desaprovação das contas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601367-39.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "(ç) considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista as impropriedades consignadas nos itens 1.1.1, 2.1 e 3.1, manifesta-se este analista pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas."

No caso concreto, em sede de Relatório Preliminar (id.11648872), a unidade técnica deste TRE/SE detectou o seguinte:

"[ç] 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Recursos Arrecadados com Envio Intempestivo						
Nº Controle	Data Recebimento Doação Financeira	Data de Envio	CNPJ / CPF	Nome	Recibo Eleitoral	Va (R)
P13000331054SE5298024	01/09/2022	05/09/2022	47.453.689/0001-73	Eleição 2022 - Luiz Inácio Lula da Silva	P13000331054SE000003A	25
P13000331054SE1274142	12/09/2022	11/11/2022	00.676.262/0001-70	Direção Nacional	P13000331054SE000010A	54
P13000331054SE1274142	12/09/2022	11/11/2022	00.676.262/0001-70	Direção Nacional	P13000331054SE000009A	11
P13000331054SE1274142	28/09/2022	11/11/2022	47.453.689/0001-73	Eleição 2022 - Luiz Inácio Lula da Silva	P13000331054SE000011A	70

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Função	Nome do Representante (Prestação de Contas)	Período de Gestão declarado na Prestação de Contas	Nome do Representante (SGIP)	Período de Gestão Declarado no SGIP
Tesoureiro	Rosângela Santana Santos CPF - 116.381.686-04	01/01/2022 - 31/12/2022	João Somariva Daniel CPF - 516.250.915-91	12/11/2019 - 10/11/2023

(i)

6. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

6.1. Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

Divergência entre a Prestação de Contas Final e a Prestação Parcial				
Data	Nº Doc. Fiscal	Fornecedor	Valor (R\$)	Percentual (%)
08/09/2022	S/N	Lindomar Santos Rodrigues	4.950,00	0,35
21/08/2022	2022000050	Raimundo Toldos Indústria e Comércio Ltda. ME	3.000,00	0,21

15/08/2022	20220000364	Max Gráfica Digital Eirele ME	11.150,00	0,78
------------	-------------	-------------------------------	-----------	------

[...]"

Intimado regularmente para manifestar-se sobre a irregularidade avistada no item 1.1 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 11648872), o partido permaneceu inerte.

Já o setor técnico manifestou-se pela ressalva neste item, por entender que "(ç) o atraso na apresentação de relatórios financeiros de campanha no prazo de até 72 horas do recebimento de doações financeiras, no presente caso, não representou, por si só, obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, nos termos do art. 47, §7º, Resolução TSE 23.607/2019.

Por sua vez, o órgão ministerial pugnou pelo entendimento de que os atrasos na apresentação dos relatórios financeiros e das parciais das contas devem ser acompanhados de justificativa do descumprimento do ônus normativo para, assim, afastar a grave falha da prestação, o que não se verificou no caso em comento.

Pois bem.

A despeito da manifestação ministerial, entendo que o referido atraso constitui uma falha meramente formal, não tendo o condão de frustrar a análise das contas.

Ademais, ainda que as doações tenham sido informadas fora do prazo estabelecido, não há prejuízo quanto a fiscalização da referida documentação, o que não impede a aprovação da prestação de contas, com a devida ressalva.

Seguindo na análise das contas, no que se refere a irregularidade antevista no item 2.1 do relatório acima retratado, o partido prestador assim se manifestou, verbis:

"[ç] Excelência, segue em anexo Certidão de Composição Partidária emitida pelo TSE, destacando o Sr. JOÃO SOMARIVA DANIEL, CPF 516.250.915-91 como Presidente do Diretório Regional do PT e a Sra. ROSANGELA SANTANA SANTOS, CPF 116.381.685.04, como Secretária de Finanças do Diretório Regional do PT.[ç]"

Por sua vez, o setor de análise das contas registrou que "A mencionada Certidão de Composição Partidária emitida pelo TSE não foi anexada à Petição de Manifestação. Entretanto, as divergências de informações apontadas, relativas aos dirigentes partidários, no presente caso, não impossibilitaram a identificação do prestador de contas e o exame de suas contas."

Como se vê, a divergência nas informações não trouxe qualquer prejuízo à análise das contas de campanha do Partido dos Trabalhadores, durante as eleições de 2022, razão pela qual, por este item, também merecem ser aprovadas as contas com a devida ressalva.

Por fim, em relação ao item 6.1 do relatório retromencionado, o prestador asseverou que, in verbis:

"[ç] Como é cediço, Douto Relator, o art. 37, da Resolução nº 23.604/TSE/2019, garante a possibilidade de retificação da Prestação de Contas, o que fora feito no caso em tela. Tal ação não compromete de nenhuma forma a confiabilidade das contas eleitorais apresentadas pela Grei Regional do PT.[ç]"

Já em sede de parecer conclusivo, o setor de análise das contas asseverou que "Trata-se de impropriedade insanável, que representa ressalva às contas do prestador."

Pois bem.

Como se observa, as divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, por si só, não criaram obstáculo ao controle de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, tratando-se de impropriedade que representa ressalva às contas do prestador.

Enfim, tratam-se de pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas e que pode levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação com ressalvas, quais sejam, "erros formais e

materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §2º).

Pelo exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas da campanha eleitoral do PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO REGIONAL/SE, referentes às eleições 2022.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601367-39.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOAO SOMARIVA DANIEL, ROSANGELA SANTANA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de setembro de 2023

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600085-29.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600085-29.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600085-29.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DESPACHO

Considerando o teor do parecer técnico 294/2023, avistado no ID 11688640, deixo para analisar as preliminares por ocasião do julgamento.

Assim, intimem-se as partes para manifestação sobre a prova trasladada para estes autos (IDs 11688640 e 11688509) - produzida no processo RROPCE 0600169-30.2023.6.25.0000 - e para oferecimento de alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 54-K da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Após, sejam os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 25 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600340-84.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600340-84.2023.6.25.0000 INSTRUÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : #-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO N. 50/2023

INSTRUÇÃO (11544)-0600340-84.2023.6.25.0000-SEI 0011994-76.2023.6.25.8000-Aracaju/SE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Altera a Resolução TRE/SE nº 8/2018.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XXIII, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a importância da Resolução TRE/SE nº 8/2018, que estabeleceu o modelo de Gestão de Pessoas por Competências no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO que, com a sua implementação, vislumbrou-se surgir, em casos concretos, a necessidade de adequações por se tratar de um modelo contínuo e, como tal, sujeito a aperfeiçoamentos;

CONSIDERANDO atualizações de normativos, constantes dos "Considerandos" daquela Resolução;

CONSIDERANDO a importância de adequar as políticas de gestão de pessoas aos novos modelos de gestão pública;

CONSIDERANDO nova metodologia de Gestão por Competências, adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por meio do Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre o TRE/TO (Tocantins) e TRE/SE,

R E S O L V E:

Art. 1º Esta Resolução altera a redação dos "Considerandos" da Resolução TRE/SE nº 8/2018.

Art. 2º O preâmbulo da Resolução TRE/SE nº 8/2018 passará a vigorar com as seguintes alterações:

"~~~~~

~~~~~

~~~~~

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento. (NR)

~~~~~

~~~~~

~~~~~

*CONSIDERANDO que o aperfeiçoamento da gestão de pessoas é um dos macrodesafios do Poder Judiciário, os quais foram estabelecidos na "Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026", a teor da Resolução CNJ n° 325, de 29 de junho de 2020. (NR)*

*.....*

*CONSIDERANDO os termos do Acórdão TCU/Plenário nº 358, de 08 de março de 2017, que avalia a situação atual da Governança e da Gestão de Pessoas na Administração Pública Federal. (NR)*

*.....*

*CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico da Justiça Eleitoral de Sergipe (2021-2026) tem como um dos seus objetivos estratégicos o Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas. (NR)*

*....."*

*Art. 3º Os arts. 2º, incisos III, VI, b, IX, a, b, c, XX e art. 4º, V da Resolução TRE/SE nº 8/2018, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 2º .....*

*.....*

*III - BANCO DE TALENTOS: instrumento que visa possibilitar o registro e o gerenciamento dos perfis profissionais de servidoras(es), no qual possamos identificar os talentos internos. (NR)*

*.....*

*VI - .....*

*.....*

*b) HABILIDADES - capacidade de fazer e realizar algo com maestria e eficiência, aplicando o conhecimento no trabalho. (NR)*

*.....*

*IX - .....*

*a) - COMPETÊNCIAS ORGANIZACIONAIS: são as competências da organização, inerentes a todas as servidoras e todos os servidores, independente do papel ocupado, espelhando o ideal de comportamento e de relações no trabalho. (NR)*

*b) COMPETÊNCIAS TÉCNICAS - conhecimentos de natureza técnica relacionados às características e necessidades específicas de cada unidade organizacional e seus processos de trabalho. (NR)*

*c) COMPETÊNCIAS GERENCIAIS - competências inerentes às funções de liderança e gestão. (NR)*

*.....*

*XX - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL: registro e planejamento das ações de formação e aperfeiçoamento, indispensáveis para suprir as lacunas entre as competências requeridas ao desempenho de cargos em comissão e funções de natureza gerencial e aquelas existentes na instituição;"*

*.....*

*"Art. 4º .....*

*.....*

*V - os gestores terão acesso a programas de desenvolvimento de competências de liderança e gestão;*

*.....*

*(NR)"*

*Art. 4º O art. 7º, incisos I, II, da Resolução TRE/SE nº 8/2018, passa a vigorar com a seguinte redação;*

*"Art. 7º .....*

*I - matriz das competências organizacionais, técnicas e gerenciais;*

*II - avaliação de competências;*

*....."(NR)*

Art. 5º O art. 8º da Resolução TRE/SE nº 8/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 8º Integrarão o processo de Gestão por Competência as servidoras e os servidores do Tribunal, inclusive as(os) removidas(os), cedidas(os), requisitadas(os) e sem vínculo que estiverem exercendo cargo ou função comissionadas." (NR)*

Art. 6º O art. 14, inciso V da Resolução TRE/SE nº 8/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 14 ....."*

*....."*

*V - acompanhar a implantação e a gestão de sistema informatizado de avaliação das competências;*

*....." (NR)*

Art. 7º O Capítulo V - o Título e os arts. 17, 18, § 2º, 20 e 21, parágrafo único da Resolução TRE/SE nº 8/2018 passam a vigorar com a seguinte redação:

*"CAPÍTULO V*

*DA GESTÃO POR COMPETÊNCIAS*

*"Art. 17. A gestão por competências será organizada em ciclos bianuais, os quais terão início com a revisão das competências mapeadas e serão finalizados com a avaliação dessas competências." (NR)*

*"Art. 18. ...."*

*....."*

*§ 2º Cada unidade, responsável pela gestão das competências, acompanhará o desenvolvimento da equipe e a execução dos planos de ação e dará os encaminhamentos necessários para assegurar o cumprimento." (NR)*

*....."*

*"Art. 20. Finalizado o ciclo de avaliações, serão gerados relatórios com as lacunas de competências das equipes e das(os) servidor(as)es, nas quais as(os) gestoras(es) de cada unidade analisarão e descreverão as necessidades de crescimento e as sugestões de ação." (NR)*

*"Art. 21. A(O) servidora/servidor lotada(o) em uma unidade por prazo igual ou superior a 3 (três) meses será avaliada(o) nas competências organizacionais e técnicas.*

*Parágrafo Único. O plano de ação para solução das lacunas da(o) servidora/servidor lotada(o) há 3 (três) meses ou mais, todavia, contemplará as competências técnicas." (NR)*

*Art. 22. ....(NR)*

Art. 8º O art. 26 da Resolução TRE/SE nº 8/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 26. Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas propor sistema informatizado para a gestão por competências e à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação viabilizar seu atendimento." (NR)*

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o inciso VIII, os subitens "b.1)" e "b.2)" do inciso IX, todos do art. 2º e o parágrafo único do art. 22 da Resolução TRE/SE nº 8/2018.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ao 15 dias do mês de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA  
JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS  
JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA  
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS  
INSTRUÇÃO Nº 0600340-84.2023.6.25.0000

#### RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se de minuta que visa alterar a Resolução TRE/SE nº 8/2018, que dispõe sobre o modelo de Gestão de Pessoas por Competências no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe.

Conforme a praxe, foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do ID 11686428, obtido ciência da proposta em apreço, sem fazer objeções.

É o relatório.

#### VOTO

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Senhora e Senhores Membros e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

Trago a este nobre Colegiado Minuta que visa alterar a Resolução TRE/SE nº 8/2018, que dispõe sobre o modelo de Gestão de Pessoas por Competências no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe. Tal modificação decorre da implementação de nova metodologia de Gestão por Competências adotada pelo TRE/SE, por meio do Termo de Cooperação celebrado entre este último e o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a qual implica a utilização de novas nomenclaturas e na exclusão de alguns artigos, parágrafos e incisos.

Em sendo assim, submeto a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600340-84.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 15 de setembro de 2023.

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600288-88.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600288-88.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

REQUERENTE : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600288-88.2023.6.25.0000

REQUERENTES: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Exarado o Parecer 472/2023 pela unidade técnica (ID 11688007), encaminham-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (por analogia).

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 25 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000149-69.2015.6.25.0000**

PROCESSO : 0000149-69.2015.6.25.0000 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : FERNANDO LIMA COSTA

ADVOGADO : BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUCIANA SALDANHA CORREIA (5597/SE)

RECORRIDA : #PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000149-69.2015.6.25.0000

RECORRENTE: FERNANDO LIMA COSTA

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE nº 7.297

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Fernando Lima Costa, devidamente representado (ID 11686015), em face do Acórdão (ID 11614300), proferido pelo Relator Juiz Carlos Krauss de Menezes, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto por Elvando da Silva Fretias e concedeu parcial provimento ao recurso manejado pelo ora recorrente para ajustar a dosimetria das penas a ele aplicadas.

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11623919), estes não foram acolhidos conforme se vê do Acórdão (11684098).

Em síntese, dessume-se que o Ministério Público ofertou denúncia em desfavor de Fernando Lima Costa e de Elvando da Silva Freitas, em razão de eles, durante as eleições de 2012, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, providenciarem a falsificação e a utilização de um exemplar do jornal Correio de Sergipe, visando fazer prova em processo eleitoral, bem como falsificarem ideologicamente e utilizarem declarações particulares, nas quais constavam a informação inverídica de que cadernos do referido periódico foram postos em circulação, novamente com finalidade eleitoral.

Extraí-se dos autos que a Elvando da Silva Costa foi imputada a conduta de, na então qualidade de Diretor Executivo do Jornal Correio de Sergipe, falsificar a Edição nº 3430, datada de 26 de junho de 2012, acrescentando-lhe os Cadernos B9 a B12, sendo que o Caderno B11 continha o "Edital de Convocação Extraordinária" do Partido Democrata Trabalhista - PDT, para assembleia que ocorreria no dia 27 de junho de 2012, com o objetivo de deliberar, entre outros assuntos, a "validade da Convenção Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE" e "Apreciação e votação de propostas de coligação com outros Partidos". Ainda, também lhe foi imputada a conduta de, com o objetivo de sustentar a validade do suposto documento inautêntico, produzir declaração falsa sobre a existência dos Cadernos B9 a B12, anexa ao processo eleitoral nº 232-42.2012.6.25.0016.

Já ao recorrente, Fernando Lima Costa, foi imputada a conduta de, beneficiado por aquela assembleia a qual o tornou candidato vez que buscava o apoio do PDT para concorrer ao cargo de Prefeito de Nossa Senhora das Dores/SE, utilizar o referido periódico nos processos eleitorais nº 232-42.2012.6.25.0016 e nº 264-47.2012.6.25.0016.

Aduziu ainda o Ministério Público, ora recorrido, que Fernando Lima Costa e Elvando da Silva Freitas falsificaram ideologicamente segunda declaração na qual registraram que o corréu Fernando recebeu do coautor Elvando dois exemplares da edição, nas quais constam os Cadernos B9 a B12, tendo o primeiro também usado nos processos eleitorais alhures mencionados.

A respeito, entendeu o magistrado em julgar procedente o pedido do Ministério Público pelo fato de as provas demonstrarem a autoria e a materialidade dos delitos imputados, embora a Corte deste Regional tenha reformado a sentença, em parte, para excluir os delitos capitulados nos artigos 349 e 350 do Código Eleitoral, ajustando ainda a dosimetria das penas aplicadas ao ora recorrente.

Rechaçou o acórdão combatido, aduzindo violação ao disposto no artigo 28-A, § 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, sob o argumento de dever-lhe ser ofertado Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, tendo em vista o afastamento dos delitos capitulados nos arts. 349 e 350, do Código Eleitoral.

Ressaltou que não pretende a análise de provas ou documentos, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo ter sido a matéria já prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do Recurso Especial (RESPE) para que seja reformado o acórdão e ser oportunizada a proposta de acordo de não persecução penal.

Eis, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" do Código Eleitoral(1) e 121, §4º, inciso I, da Constituição da República(2).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Apontou violação ao disposto no artigo 28-A, § 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

(...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

Alegou que a Corte Eleitoral violou o artigo acima mencionado, pois não lhe foi ofertado pelo Ministério Público Eleitoral Acordo de não Persecução Penal, nos moldes do artigo acima.

Ponderou, inclusive, a possibilidade da sua aplicação na via recursal, citando os artigos 2º, § único do Código Penal e artigo 5º, XL, da Constituição da República e a doutrina de autores renomados.

Salientou que, da mesma maneira em caso de desclassificação jurídica da conduta, afastadas eventuais agravantes e causas de aumento, de forma que a pena cominada não supere o patamar legal, o julgador seria obrigado a devolver os autos ao MP para que exercite o seu poder-dever de propositura do ANPP, avaliando a possibilidade de não continuidade da ação penal, por extensão teleológica do artigo 383, §1º, do Código de Processo Penal.

Frisou que em se tratando de permissivo legal que, de qualquer modo, favoreça a sua situação jurídica, é garantida a retroatividade (artigos 2º, § único, CP, e 5º, XL, CF).

Observa-se, dessa maneira, que o recorrente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente. 2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(4)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levou o insurgente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao RESPE interposto, determinando a intimação do recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Aracaju, 26 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

2 - CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

4 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600217-91.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600217-91.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES  
INTERESSADO : PAULO VALIATI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600217-91.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, PAULO VALIATI

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO. DIRETÓRIO REGIONAL. ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES. OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS PREVISTAS NA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Da análise das contas, não restou nenhuma falha que comprometa sua regularidade, haja vista que as contas estão de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.

2. Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aracaju(SE), 26/09/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600217-91.2020.6.25.0000

#### R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de 2019.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico (ID 11.673.404) solicitando esclarecimentos adicionais, que foram prestados pela agremiação nos IDs 9.309.618/9.309.918.

O setor técnico requereu informações complementares (ID 11.412.064), novamente trazidas aos autos (IDs 11.417.273/11.417.276)

O setor contábil então apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas (ID 11.673.404).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela APROVAÇÃO da prestação de contas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600217-91.2020.6.25.0000

#### V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se da prestação de contas apresentadas pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - DIRETÓRIO REGIONAL, referente ao exercício financeiro de 2019.

In casu, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico (ID 9.634.868) informando que, no exercício financeiro de 2019, o Partido não recebeu cotas do Fundo Partidário, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido, bem como que "não detectou irregularidades ou impropriedades aptas a viciar as presentes contas, sendo que as situações descritas nos itens 3.4.1", "3.4.2", "3.13.2", "3.16.1.1", "3.16.2.1" e "3.23.1" do Relatório de Exame 8/2022 foram esclarecidas/regularizadas diante da manifestação do Partido".

Sendo assim, observa-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019 haja vista que o partido comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Com essas considerações, APROVO as contas referentes ao exercício financeiro de 2019, do diretório estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), haja vista que, no seu conjunto, obedeceu ao estabelecido no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

#### EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600217-91.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), RODRIGO SANTANA VALADARES, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES, PAULO VALIATI

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT

SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - SE14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de setembro de 2023

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601074-69.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601074-69.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : DERMIVAL DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE MACEDO SOBRAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL 0601074-69.2022.6.25.0000

REQUERENTES: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE MACEDO SOBRAL E DERMIVAL DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de processo havido em razão de desmembramento do processo RROPCO originário (0600157-84.2021.6.25.0000), com o fim de possibilitar a formação de autos suplementares e a subida deles ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para análise de Recurso Especial Eleitoral, conforme Certidão ID 11688041.

Assim, com o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao referido recurso especial (IDs 11686130 e 11686126) e tendo a matéria sido decidida no RROPCO 0600157-84.2021.6.25.0000, considero prejudicada a análise do mérito e promovo a extinção do feito, determinando que sejam adotadas as providências finais e realizado o seu arquivamento.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 25 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0602070-67.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602070-67.2022.6.25.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (Barra dos Coqueiros - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0602070-67.2022.6.25.0000

ORIGEM: Barra dos Coqueiros - SERGIPE

JUIZ RELATOR: BRENO BERGSON SANTOS

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDA: (SIGILOSO) e (SIGILOSO)

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do desiderato da presente tutela cautelar, DETERMINO o seu arquivamento provisório até a juntada da documentação obtida pelo Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, o que ocorrer primeiro.

Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600278-78.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600278-78.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

Poder Judiciário

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600278-78.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, YANDRA BARRETO FERREIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

## DESPACHO

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (<https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>), constatei que o Diretório Regional do União Brasil em Sergipe encontra-se suspenso por falta de prestação de contas, motivo pelo qual CHAMO O FEITO À ORDEM e DETERMINO, com fundamento no art. 28, § 6º, da Res.-TSE n. 23.604/2019, a notificação do Diretório Nacional do União Brasil, nas pessoas de seu(sua) atual Presidente e Tesoureiro(a) para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, suprirem a omissão na prestação de contas do Diretório Regional do Partido Social Liberal - PSL - em Sergipe relativas ao exercício de 2021, tendo em vista sua responsabilidade pelas obrigações impostas à agremiação fusionada, conforme o disposto no art. 5º da Res.-TSE n. 23.709/2022, sob pena de serem as referidas contas julgadas não prestadas.

À Secretaria Judiciária para atualização da autuação e demais providências.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000065-39.2019.6.25.0029**

PROCESSO : 0000065-39.2019.6.25.0029 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Carira - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CHALON AMADEU TORRES SILVA

ADVOGADO : ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE)

RECORRIDO : #PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0000065-39.2019.6.25.0029 - Carira - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: CHALON AMADEU TORRES SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO - SE8335, ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO - SE13312

RECORRIDO: #PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. RECLUSÃO E MULTA. RECURSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. *ERROR IN JUDICANDO* NA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IGUAL A UM ANO. NÃO

OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PARCIAL PROVIMENTO. *REFORMATIO IN MELLIUS* PARA MANTER APENAS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. EXCLUSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 171 DO STJ.

1. A ocorrência de serendipidade subjetiva de primeiro grau não enseja a nulidade da medida de interceptação telefônica autorizada pelo juízo *a quo*. Precedentes.
2. Na espécie, não houve interceptações telefônicas sem autorização judicial, ocorrendo apenas o aproveitamento das informações colhidas em sede de medida previamente autorizada pelo juízo eleitoral, em números de telefone apontados pelo *Parquet* como meios utilizados para a prática do delito de corrupção eleitoral pelos então investigados durante as Eleições de 2016 no Município de Carira/SE.
3. Para haver nulidade, em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores, não basta a tese de imperfeição do ato, sendo, pois, imprescindível que haja efeitos prejudiciais ao processo ou à parte, fazendo-se necessária a demonstração do prejuízo, ainda que se trate de hipótese de nulidade absoluta.
4. *In casu*, não houve efetivo prejuízo ao recorrente em decorrência da medida de busca e apreensão apontada como nula, porquanto nenhum elemento de prova colhido na referida diligência realizada em residência de terceiro fora utilizado para lastrear sua condenação.
5. O arcabouço probatório produzido revela-se suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria do delito de corrupção eleitoral por parte do recorrente.
6. A pena privativa de liberdade igual ou inferior a um ano há de ser substituída por uma única pena de multa, ou por uma restritiva de direitos, e não por duas penas desta natureza, conforme o disposto no artigo 44, § 2º, do Código Penal.
7. A interposição do recurso eleitoral criminal enseja a devolução de todas as matérias discutidas em primeiro grau à apreciação do tribunal, sendo cabível a aplicação do instituto da *reformatio in mellius* em razão de ilegalidade constatada na sentença condenatória guerreada.
8. Conhecimento e provimento parcial do recurso para excluir a pena de prestação pecuniária e manter a prestação de serviços à comunidade, por aplicação analógica da Súmula nº 171 do STJ, em homenagem ao efeito pedagógico da pena.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para excluir a pena substitutiva de prestação pecuniária, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Aracaju(SE), 26/09/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000065-39.2019.6.25.0029

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de recurso criminal eleitoral interposto por Chalon Amadeu Torres Silva em face da sentença do juízo da 29ª ZE-SE que o condenou, pela prática da conduta tipificada no artigo 299 do Código Eleitoral, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade pelo tempo de cumprimento da pena; e b) prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (ID 11622035).

Alegou o recorrente, em sede de questões preliminares atinentes à produção da prova, a existência de nulidades processuais absolutas em decorrência de supostos vícios na interceptação telefônica e na realização de busca e apreensão.

No mérito, sustentou o recorrente a ausência de provas irrefutáveis da prática do ato delitivo ou da coordenação deste por sua parte.

Ao final, pugnou pela declaração de nulidade da sentença proferida pelo juízo *a quo*, com a consequente absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, requereu a reforma da referida sentença para sua absolvição por insuficiência probatória.

Nas contrarrazões (ID 11622059), o Ministério Público Eleitoral afirmou que:

*"Em que pese o esforço argumentativo da defesa, verifica-se que o processo tramitou sem qualquer nulidade, e a investigação e as medidas cautelares pleiteadas pela Autoridade Policial e deferidas judicialmente confirmam cabalmente a prática delitiva em testilha, conforme restou exaustivamente demonstrado na sentença, que se mostra proporcional e devidamente fundamentada nas provas dos autos."* (Contrarrazões, ID 11622059)

Requereu, então, o *Parquet* o não provimento do recurso criminal eleitoral, com a manutenção da sentença guerreada, na íntegra, pelos seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11628394).

É o relatório.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000065-39.2019.6.25.0029

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Chalon Amadeu Torres Silva interpôs recurso à sentença do juízo da 29ª ZE-SE, que o condenou, pela prática da conduta tipificada no artigo 299 do Código Eleitoral, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade pelo tempo de cumprimento da pena; e b) prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (ID 11622035).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Em sede de questões prévias ao mérito, o recorrente apontou a existência de supostos vícios nas diligências de interceptação telefônica e busca e apreensão realizadas no primeiro grau, os quais passo a examinar antes do *meritum causae* propriamente dito.

I) QUESTÃO PREJUDICIAL - DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Sustenta o recorrente que a prova colhida a partir da interceptação telefônica deferida no bojo do processo nº 144-23.2016.6.25.0029 é ilícita, devendo ser inadmitida no presente feito, uma vez que violaria flagrantemente o art. 5º, LVI, da CRFB/1988.

Aduz que, no caso em tela, a interceptação telefônica teria sido deferida sem a devida observação às exigências impostas pela Lei n.º 9.296/96, "notadamente porque fora interceptado número de telefone pertencente a terceiro não abrangido por decisão judicial anterior, que sequer era alvo da investigação criminal em curso".

Assevera que a decisão de interceptação telefônica foi dirigida aos senhores FAGNO DE LIMA e FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA, "únicos alvos da respectiva investigação em trâmite", e que a linha pertencente ao recorrente foi interceptada "ao flagrante arrepio da lei".

Afirma que o caso configurou a prática de "*fishing expedition*" ou "pescaria probatória", espécie de investigação especulativa, sem objetivo certo ou declarado, direcionada à "pesca" ampla e genérica de qualquer evidência, relacionada ou não com o caso concreto, a fim de lastrear uma futura e eventual acusação.

Acrescenta que a nulidade processual absoluta prescinde da demonstração de prejuízo, pois manifesto ou presumido, existindo quando o ato conduzir à violação de princípios constitucionais. Ainda, a título de argumentação, defende que o prejuízo seria evidente no caso dos autos.

Roga, ao final, pelo reconhecimento da nulidade das provas obtidas por meio da medida cautelar de interceptação telefônica e telemática nos autos do Processo n.º 144-23.2016.6.25.0029, assim como de todas as provas derivadas, diante de sua flagrante ilicitude, o que conduziria à necessidade de sua desconsideração para o julgamento da presente ação penal.

Pois bem. Da análise dos autos, é forçoso concluir que não há vícios a ensejar a nulidade da medida de interceptação telefônica autorizada pelo juízo a quo. Em verdade, incide à espécie nada mais do que a doutrina denomina de "serendipidade" ou "encontro fortuito de crimes", ou, ainda, nas palavras do eminente Ministro Alexandre de Moraes, hipótese de "crime achado".

Com efeito, a serendipidade consiste na descoberta fortuita de delitos que não eram objeto direto da investigação. Conforme a lição de Luiz Flávio Gomes, "serendipidade é o ato de fazer descobertas relevantes ao acaso, em forma de aparentes coincidências. De acordo com o dicionário Houaiss, a palavra vem do inglês *serendipity*: descobrir coisas por acaso."<sup>1</sup>

Faz-se mister ressaltar que o fenômeno da serendipidade pode ocorrer tanto no viés objetivo, quando, no curso da medida, surgirem indícios da prática de outro crime que não estava sendo investigado, como, também, na vertente subjetiva, quando, em seu curso, surgirem indícios do envolvimento criminoso de outra pessoa que inicialmente não estava sendo investigada.

Há, ainda, a classificação doutrinária em serendipidade de primeiro grau (encontro fortuito de provas quando houver conexão ou continência com o fato que se apurava) e de segundo grau (encontro fortuito de provas quando não houver conexão ou continência com o fato originariamente apurado).

Pois bem. Voltando-se os olhos ao caso em tela, observa-se estar diante de hipótese de serendipidade subjetiva de primeiro grau, porquanto, conforme aduz o próprio recorrente, a medida de interceptação telefônica foi determinada pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Sergipe em face dos números 79-98113-5230 (de titularidade atribuída ao então investigado FAGNO DE LIMA), 79-99812-0806 e 79-99971-5231 (ambas de titularidade atribuída ao então investigado FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA).

Ocorre que, após o cumprimento da medida, verificou-se que o número 79-99971-5231 estava cadastrado em nome de CHALON AMADEU TORRES SILVA, ora recorrente, que passou então a figurar também como investigado por estar diretamente relacionado com os fatos objeto da investigação em curso, não incidindo nenhuma nulidade à espécie em razão disso.

É imperioso ressaltar que não houve interceptações telefônicas sem autorização judicial, ocorrendo apenas o aproveitamento das informações colhidas em sede de medida previamente autorizada pelo juízo eleitoral, em números de telefone apontados pelo Parquet como meios utilizados para a prática do delito de corrupção eleitoral pelos então investigados, durante as Eleições de 2016, no âmbito do Município de Carira/SE.

Nesse pervagar, a ausência de vinculação explícita do nome do ora recorrente ao número do terminal interceptado não tem o condão de ensejar a nulidade das provas colhidas, mormente quando a prova guarda relação direta com o objeto da investigação.

Convém destacar que, de acordo com o entendimento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ainda que o "crime achado" não tenha relação (não seja conexo) com o delito que estava sendo investigado, a prova é considerada lícita, desde que tenham sido respeitados os requisitos constitucionais e legais e que não tenha havido desvio de finalidade ou fraude, *in verbis*:

**"HABEAS CORPUS. "CRIME ACHADO". ILICITUDE DA PROVA. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. IMPROCEDÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.**

*ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. O "crime achado", ou seja, a infração penal desconhecida e, portanto, até aquele momento não investigada, sempre deve ser cuidadosamente analisada para que não se relativize em excesso o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. A prova obtida mediante interceptação telefônica, quando referente a infração penal diversa da investigada, deve ser considerada lícita se presentes os requisitos constitucionais e legais. 2. A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria). 3. Esses três componentes estão presentes na denúncia ofertada pelo Ministério Público, que, nos termos do artigo 41 do CPP, apontou a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. 4. Habeas corpus denegado.*

*(STF - HC: 129678 SP - SÃO PAULO 0005287-30.2015.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 13/06/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-182 18-08-2017)*

*(sem destaques no original)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. APLICABILIDADE DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. ADMISSIBILIDADE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE AGRAVO REGIMENTAL NO TRIBUNAL A QUO. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO WRIT NESTA CORTE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente. Precedentes: HC 120.027, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão, Min. Edson Fachin, DJe de 18/02/2016 e HC 121.719, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/06/2016. 2. Nas interceptações telefônicas validamente determinadas é passível a ocorrência da serendipidade, pela qual, de forma fortuita, são descobertos delitos que não eram objetos da investigação originária. Precedentes: HC 106.152, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 24/05/2016 e HC 128.102, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 23/06/2016. 3. In casu, o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e encontra-se preso preventivamente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso i, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido.*

*(STF - AgR HC: 137438 SP - SÃO PAULO 0057583-92.2016.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/05/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-133 20-06-2017)*

*(sem destaques no original)*

*In casu*, é certo que o fato do encontro fortuito de provas possuía conexão direta com o objeto da investigação (esquema criminoso para a compra de votos nas Eleições de 2016), tendo sido respeitadas todas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à medida de interceptação telefônica autorizada pelo juízo *a quo*, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do procedimento, motivo pelo qual voto pela REJEIÇÃO dessa questão prejudicial ao mérito suscitada pela defesa do ora recorrente.

## II) QUESTÃO PREJUDICIAL - DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

Alega o recorrente a medida cautelar de busca e apreensão deferida nos autos do Processo n.º 145-08.2016.6.25.0029 fora realizada em flagrante violação ao que preceitua os ditames legais, "eis que realizada em desfavor de terceiro estranho à investigação, sem o competente mandado judicial prévio e específico".

Aduz que o juízo eleitoral, após concluir pela existência de indícios de materialidade e autoria delitiva quanto à possível prática de crime eleitoral, determinara a expedição de mandados de busca e apreensão em desfavor de FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA e FAGNO DE LIMA, "únicos alvos da investigação".

Assevera que, durante o cumprimento da medida cautelar, ter-se-ia constatado que a residência situada no endereço do mandado judicial não pertencia ao senhor FÁBIO DO NASCIMENTO SILVA, mas sim a HERMERSON LUIZ DA HORA MENEZES, terceiro estranho ao processo.

Afirma que, ainda que desprovida da necessária autorização judicial em nome do legítimo proprietário, a autoridade policial teria dado prosseguimento à busca e apreensão na referida residência, de terceiro alheio ao processo, "descumprindo os limites estabelecidos pelo mandado autorizativo".

Acrescenta que, ao final da diligência, teria sido elaborada uma certidão redigida a próprio punho atestando o cumprimento na presença e sob a autorização do magistrado eleitoral, numa "clara tentativa de legitimar uma medida cautelar flagrantemente ilegal".

Sustenta que houve nítida afronta ao disposto no art. 5º, XI, da CRFB/1988, por ter sido executada medida em face de pessoa diversa, sem relação com o fato investigado, colacionando ementa de julgado do STF (STF; HC: 163461 PR 0079937-43.2018.1.00.0000; Segunda Turma; Rel. Gilmar Mendes; Julg. 05.02.2019; DJE.: 03.08.2020) que corroboraria sua tese.

Ressalta, ainda, que a decisão que determinou a busca e apreensão teria sido alicerçada em elementos coletados durante as interceptações telefônicas, também consideradas ilícitas por terem sido autorizadas em inobservância aos ditames legais, sendo imperiosa a declaração de nulidade de todas as provas derivadas, por força da "teoria da prova ilícita por derivação".

Roga, então, a defesa do recorrente, pelo reconhecimento da nulidade da prova proveniente da medida cautelar de busca e apreensão objeto do processo n.º 151.15.2016.25.0029, com o inteiro desentranhamento das respectivas provas.

Pois bem. *Ad primum*, convém ressaltar que é descabida ao caso a aplicação da teoria da prova ilícita por derivação ("*fruits of the poisonous tree doctrine*") com o fito de ser declarada a nulidade da medida cautelar de busca e apreensão em razão da suposta ilicitude imputada às interceptações telefônicas anteriores, haja vista que, conforme fundamentação já exarada no item anterior, não houve violação aos preceitos constitucionais e legais quando da autorização, por parte do juízo *a quo*, da colheita de provas via interceptação telefônica.

Por outro lado, quanto à possível nulidade na busca e apreensão efetuada na residência do senhor HERMERSON LUIZ DA HORA MENEZES, por se tratar de terceiro estranho ao processo, entendo

que esta alegação vai de encontro ao Princípio do Prejuízo ("*Pas de nullité sans grief*"), insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual, *in verbis*: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Explico.

É que, no caso *sub examine*, não houve efetivo prejuízo ao recorrente em decorrência da medida apontada como nula, porquanto nenhum elemento de prova colhido na referida diligência fora utilizado para lastrear sua condenação no âmbito do primeiro grau de jurisdição, conforme se depreende da sentença de ID 11622035.

Assim, não basta a tese de imperfeição do ato, pois, para haver nulidade, é imprescindível que haja efeitos prejudiciais ao processo ou à parte, sendo necessária a demonstração do prejuízo ainda que se trate de hipótese de nulidade absoluta, em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores, *in litteris*:

"EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE ROUBO QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO ACUSADO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO IDENTIFICADO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que "A ausência do acusado na audiência de instrução não constitui vício insanável apto a ensejar a nulidade absoluta do processo, (...) exigindo-se, para o seu reconhecimento, a demonstração de prejuízo à defesa" (RHC 110.056/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 09.5.2012). 2. A alegação e a demonstração de prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, "pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (HC 107.769/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 28.11.2011). Incidência, na espécie, do princípio *pas de nullité sans grief*. 3. A alta periculosidade do preso, integrante de facção criminosa, somada ao risco concreto de ser ele resgatado quando de seu traslado da unidade penitenciária à sede do Juízo constituem justificativas idôneas a afastar a arguição de nulidade pelo não comparecimento do acusado à audiência de instrução e julgamento. 4. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF - HC: 165395 PR 0082738-29.2018.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 24/03/2021)

(sem destaques no original)

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANTO AO LAUDO PERICIAL DO APARELHO CELULAR. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*. No caso em análise, além de preclusa a questão, como consignado no acórdão recorrido, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado em razão da alegada falta de intimação para se manifestar acerca do laudo pericial. 2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1709692 SC 2020/0131735-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020)

(sem destaques no original)

Ressalto, ainda, que o precedente do STF citado pelo recorrente (HC 163461 PR 0079937-43.2018.1.00.0000) não o socorre, porquanto trata de hipótese distinta da ocorrida nos presentes autos (autorização de meio de investigação em endereços de pessoa jurídica e realização de ato na casa de pessoas físicas não elencadas no rol).

Ademais, como bem consignou o *Parquet*:

"(¿) ainda que a busca e apreensão realizada na Rua Juarez de Lima, nº 799, Carira/SE, seja considerada ilegal, há que se destacar que esta em nada contamina a busca e apreensão realizada no endereço do Recorrente, no povoado Descoberto, haja vista que se deram em autos diferentes (151-15.2016.6.25.0029 e 145-08.2016.6.25.002 9, respectivamente), sendo realizados simultaneamente apenas para fins de logística, não perecimento das provas e de proximidade com o pleito".

(Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 11628394)

Dessarte, uma vez não demonstrada a ocorrência de prejuízo ao recorrente no tocante à medida de busca e apreensão realizada na residência de terceiros, voto, igualmente, pela REJEIÇÃO dessa questão prejudicial suscitada pela defesa.

### III) DA ANÁLISE DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA - CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL - ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL

Adentrando no mérito propriamente dito, alega a defesa do recorrente que não há elementos suficientes nos autos a comprovar a autoria e a materialidade delitiva em relação ao cometimento do delito de corrupção eleitoral.

Cita o recorrente trechos dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo para corroborar a tese da ausência de provas irrefutáveis da prática do ato delitivo ou da coordenação deste, sustentando que deve ser absolvido, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em respeito ao "*in dubio pro reo*", assim como restou decidido pelo juízo *a quo* em relação aos demais réus.

Ocorre que os principais elementos probatórios utilizados na fundamentação da sentença combatida, no tocante à autoria e materialidade do delito, encontram-se nos relatórios do procedimento cautelar (Informação nº 523/2018), cujos principais trechos a seguir reproduzo:

1) *No arquivo wa\_chat-557599179711 CHALON conversa com uma pessoa por nome ITALO ALVES, quando declara que vai entregar dólares, ou seja, fazer a distribuição de dinheiro às pessoas de seu povoado em troca de votos.*

2) *No arquivo wa\_chat-557981129561 uma pessoa por nome de RICARDO pergunta a CHALON se ele está apoiando algum candidato, CHALON diz que apoia SALU e DIOGO, na sequência ele pede uma carrada de areia, CHALON diz que vai ver.*

3) *No arquivo wa\_chat-557981135230 CHALON cobra a FAGUINHO o repasse do dinheiro que GEOFRANCIO já deveria ter feito, momento em que FAGUINHO diz que ele (GEOFRANCIO) ainda não fez porque está esperando o repasse da verba de subvenção. Em um áudio FAGUINHO diz a CHALON que um eleitor ligou, mas que não pediu nada, mas se pedisse não poderia falar sobre isso por telefone.*

4) *No arquivo wa\_chat-557981150713 CHALON diz a BIA que entregou o negócio (dinheiro) para o pai dela e que o de JUNIOR virá amanhã. Bia pergunta se o dinheiro de BOSCO já saiu, mas CHALON diz que o de BUSCO já está naquele que ele entregou, e acrescenta "o de BOSCO e SALU".*

5) *No arquivo wa\_chat-557981352150 CHALON manda DENTINHO tirar a xerox da identidade e do título de eleitor para lhe entregar, em seguida combina numa mensagem de voz a entrega dos documentos. Na sequência DENTINHO fala para CHALON pegar um patrocínio (dinheiro) com FAGUINHO para ele pagar uma dívida de R\$ 100,00, CHALON dá um ok e diz que vai ver com o vereador. Em outro dia, DENTINHO cobra a CHALON o dinheiro que pediu para ele conseguir, ele*

diz que ainda não está liberado, só será liberado nas últimas semanas. DENTINHO insiste e diz que é para a vó dele fazer uns exames e que na casa dele tem 5 (cinco) votos e se CHALON ajudar, eles votam em quem ele mandar. Posteriormente CHALON pergunta se deu tudo certo os exames e DENTINHO diz que sim e se compromete a votar no candidato de CHALON.

6) No arquivo wa\_chat-5579\$171.7302 FERNANDO pergunta a CHALON com quem deve falar para ver se DIOGO ajuda no licenciamento da moto dele, CHALON num áudio diz que no dia 04 ele vai com DIOGO no Povoado Descoberto e conversa com ele num canto (no particular).

7) No arquivo wa\_chai-55799602852 CHALON diz que deixou a encomenda (dinheiro) com o pai da pessoa (não identificada) e que mesmo que ela não goste de DIOGO, mas que vote em SALU, pelo menos. Diz ainda que deixou os papéis (santinhos) de DIOGO e SALU.

8) No arquivo wa\_chat-557996446589 BIRICO pergunta a CHALON se tem como arranjar uma chuteira para ele, CHALON diz que na segunda é a visita no Povoado Descoberto e lá conversa com DIOGO sobre isso.

9) No arquivo wa\_chat-557996479518 RAIANE pergunta a CHALON sobre a dividido de um dinheiro que ele deixou na casa dela, CHALON diz que é R\$ 100,00 para mãe e R\$ 100,00 para a tia. Em seguida CHALON diz que é para ela não esquecer e votar em SALU 70000, e se der votar também no 55. Ela confirma seu voto e agradece.

10) No arquivo wa\_chat-557996505049 EDILSON PEREIRA diz a CHALON que ainda não tem um vereador para votar e quem lhe der R\$ 100,00 ele vota, CHALON dá um ok e diz que vai ver.

11) No arquivo wa\_chat-557996894357 CHALON diz a MIRELLY, por Audio, que vai levar o dinheiro na casa dela. Posteriormente CHALON, aborrecido, diz que MIRELY lhe usou só para pegar o dinheiro de SALU.

12) No arquivo wa\_chat-557998061004 GENILDA pergunta pelo vereador de CHALON, diz que na casa dela tem 5 pessoas e manda CHALON trazê-lo com alguma coisinha (dinheiro). No dia seguinte GENILSA pergunta a CHALON quando SALU vai trazer o dinheiro, CHALON responde que até sábado ele leva.

13) No arquivo wachat-55..799 82.26.. a mãe de NAYARA em mensagem e áudio pergunta a CHALON se esqueceram dela e pede para ele avisar quando fossem na casa dela. Em outro áudio a mãe de NAYARA diz que vota em SALU porque ele a ajudou muito já, mas que só votará no candidato de BOSCO se ele ajudar ela numa dívida de R\$ 1.000,00.

14) No arquivo wachat-557998300883 VITÓRIA questiona CHALON sobre a distribuição do dinheiro, CHALON diz, por áudio, que é por ordem alfabética e ainda vai chegar na casa dela. No final da mensagem, VITÓRIA diz que não colocou seu nome na lista e que TAILSLAINE ainda está sem vereador, CHALON diz que ajeita quando for na casa delas.

15) No arquivo wachat-557998367i180 mulher não identificada pede para CHALON ajeitar um negocinho para ela, mas CHALON diz que os bancos estão em greve por isso que não vai dar.

16) No arquivo wa\_chat-557998377322 ADAGILDO pergunta a CHALON se ele foi na casa de uma certa pessoa, CHALON diz que sim, que tá resolvido. ADAGILDO pergunta quanto foi que deram para ajeitar o motor da moto, CHALON diz que deu R\$ 150,00 a ADALTO e R\$ 100,00 a mãe dele.

17) No arquivo wa\_chat-557998463282 NEGUINHO pede a CHALON para conseguir um patrocínio (dinheiro) para poder votar em DIOGO, diz que está precisando de uma bateria para a moto. CHALON diz que na noite antes da política vai mandar uma turma passar lá.

18) No arquivo wa\_chat-55 7998463962 DANYLLO entra em contato com CHALON achando que ele é candidato a vereador, mas CHALON diz que não é, mas apoia um candidato que é SALU.

DANYLLO diz que precisa de uma peça para o computador dele e caso consiga tem mais 5 pessoas na casa dele, CHALON fica interessado e pergunta quanto é, DANYLLO diz que vai ver o valor.

19) No arquivo wa\_chat-55799847 1104 PATRÍCIA manda foto de seu título de eleitor para CHALON e pergunta quando vai ser a reunião, possivelmente para recebimento de seu dinheiro, CHALON diz que vai ser 4 da tarde na casa de CLÉSIA.

20) No arquivo wa\_chat-557998 3(7 MARY MENDONÇA pergunta a CHALON quem ele tá apoiando para vereador, ele responde que é SALU. MARY diz que ela e a prima estão precisando de uma ajuda e que estão sem candidato para votar. CHALON diz que vai ver agora isso.

21) No arquivo wa\_chat-55 7998528528 CARLINDA OLIVEIRA manda a foto de seu título de eleitor para CHALON que agradece e diz que falta apenas o de PATRÍCIA e que pegará amanhã.

(Sentença, ID 11622035) (destaquei)

Pela análise dos trechos destacados, extraídos de conversas travadas via *Whatsapp*, resta devidamente demonstrada a autoria e a materialidade do crime de corrupção eleitoral, previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, por parte do recorrente, em ao menos 4 (quatro) condutas com eleitores identificados, a saber: "DENTINHO", RAIANE, ADAGILDO e CARLINDA OLIVEIRA; e, ainda, 1 (uma) conduta com eleitor(a) identificável, titular da linha telefônica "55799602852".

*In casu*, entendo que a análise dos diálogos citados em cotejo com os elementos apreendidos na residência do recorrente (números de telefone, fichas de inscrição, cópias de RG e Títulos de Eleitores) fazem concluir pela prática, tanto da promessa, quanto da efetiva entrega de valores em dinheiro aos referidos eleitores, estando presente, também, o dolo específico exigido para a configuração do crime, qual seja, a captação de votos em prol dos candidatos DIOGO MENEZES MACHADO e SALU ALMEIDA.

Em relação ao elemento subjetivo do tipo, a conclusão do juízo de piso está de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que, para sua caracterização, não se exige a existência de pedido expresso de voto, mas, sim, a mera "vinculação da promessa ou do benefício oferecido com a perspectiva de obtenção de voto, o que não confunde com a efetiva necessidade de o eleitor prometer votar no candidato" (AREspe 86-35, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 4/1/2022).

Assim sendo, não merece prosperar a tese do recorrente pela sua absolvição por insuficiência probatória.

Sobreleva ressaltar, contudo, a ocorrência de *error in iudicando* na sentença combatida ao se atribuir ao recorrente apenas 1 (uma) conduta do delito insculpido no artigo 299 do Código Eleitoral, quando, na verdade, dever-se-ia tê-lo condenado ao menos em 5 (cinco) crimes, com a aplicação à espécie do benefício da continuidade delitiva.

Não obstante, em virtude da vedação à *reformatio in pejus*, entendo que deve ser mantida a condenação do recorrente pela prática de apenas 1 (um) crime de corrupção eleitoral.

#### IV) DO *ERROR IN JUDICANDO* NA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Conquanto não tenha sido matéria especificamente alegada pela defesa do recorrente em sua peça recursal, verifica-se, do exame dos autos, que o juízo de piso incorreu em *error in iudicando* ao substituir a pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) ano de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direitos: i) prestação de serviços à comunidade pelo tempo de cumprimento da pena; ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

É que a norma prevista no artigo 44, § 2º, do Código Penal determina que, *in litteris*:

*"§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)". (sem destaques no original)*

Assim, o magistrado poderia ter substituído a pena de privativa de liberdade apenas por UMA pena restritiva de direitos e não por DUAS, conforme determinado no item "4" da sentença (ID 11622035).

Nessa ordem de ideias, entendo que a decisão merece reparo, seja pela ampla incidência do efeito devolutivo, ao dirigir-se o recurso contra a sentença em sua totalidade, seja por configurar-se hipótese de *reformatio in melius*, ainda que a questão não tenha sido especificamente impugnada pela defesa do recorrente.

Portanto, em obediência à norma disposta no artigo 44, § 2º, do Código Penal, há de ser excluída uma das duas penas restritivas de direito aplicadas na sentença vergastada, devendo a escolha recair na exclusão da prestação pecuniária, mantendo-se a prestação de serviços à comunidade, por aplicação analógica do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete de número 171, em homenagem ao efeito pedagógico da pena.

Posto isso, VOTO no sentido de conhecer e de dar parcial provimento ao recurso, reformando parcialmente a sentença para excluir a pena substitutiva de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e manter a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade pelo período de 1 (um) ano, cumulada com a sanção penal de 10 (dez) dias-multa, mantidos, outrossim, incólumes os demais termos da decisão recorrida.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

1 . (<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2586994/artigos-do-prof-lfg-interceptacao-telefonica-serendipidade-e-aceita-pelo-stj>).

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0000065-39.2019.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: CHALON AMADEU TORRES SILVA

Advogados do(s) RECORRENTE: JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO - SE8335, ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO - SE13312.

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para excluir a pena substitutiva de prestação pecuniária, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, REJEITOU, por unanimidade, a preliminar de alegação de nulidade das provas obtidas por interceptação telefônica; REJEITOU, por unanimidade, a questão prejudicial da alegação de nulidade da medida cautelar de busca e apreensão.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de setembro de 2023.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600127-54.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600127-54.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**  
EXECUTADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)  
ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)  
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)  
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)  
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)  
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)  
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600127-54.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO DE OFÍCIO

INTIME-SE o Partido requerido acerca dos cálculos apresentados pela União (id.11687603) referentes ao saldo remanescente da dívida em execução.

Aracaju(SE), em 27 de setembro de 2023.

ANDRE PEREIRA MENEZES

Assessor(a) do(a) Juiz(a) Relator(a)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601258-25.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601258-25.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA : AVILETE SILVA CRUZ

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0601258-25.2022.6.25.0000

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/SE

Recorrida: Avilete Silva Cruz

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, devidamente apresentada (ID 11686132), em face do Acórdão (ID 11675912), da relatoria do ilustre Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, que, por unanimidade de votos, aprovou, com ressalvas, as contas de campanha de Avilete Silva Cruz, ora recorrida, candidata ao cargo de Deputada Federal, nas Eleições de 2022.

Foram opostos embargos de declaração (ID 11677548), os quais foram conhecidos porém não acolhidos, segundo se infere do Acórdão constante no ID 11684990.

Rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 44, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por entender que houve negativa de vigência do dispositivo retro, o qual estabelece que autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidatos.

Alegou o Ministério Público Eleitoral (MPE), ora recorrente, que ocorreram gastos irregulares por parte da recorrida com a empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS, de maneira que a matéria, a seu ver, pode e deve ser analisada nos autos da Prestação de Contas, por expressa previsão do art. 44 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Informou que a FM PRODUÇÕES E EVENTOS foi constituída no início do ano de 2022, mais precisamente em 09/02/2022, conforme o seu contrato social, tendo formalmente como objeto social a "produção teatral; agência de publicidade; atividades de produção de fotografia, exceto aérea e submarina; filmagem de festas e eventos; serviços de feiras, congressos, exposição e festas; e produção e promoção de eventos esportivos".

Disse ainda que mesmo com a amplitude do seu objeto social declarado, em concreto, ela se destinou precipuamente à realização de eventos festivos por meio da contratação de bandas, no entanto, com a proximidade do pleito eleitoral de 2022, a referida empresa ampliou seu campo de atuação e passou a abranger também a prestação de serviços de marketing de campanhas eleitorais, que englobam, por exemplo, gestão de redes sociais, divulgação, fotografia, filmagem e produção de vídeos, produção de jingles.

Ademais, destacou inclusive que a empresa não possuía nenhuma expertise ou capacidade operacional e técnica para a prestação do referido serviço, de forma que seu único papel na cadeia da contratação era de mera intermediadora, já que todo o objeto da contratação foi coordenado por um terceiro (CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE) estranho ao quadro societário.

Sustentou que a FM PRODUÇÕES E EVENTOS figurou como mera prestadora aparente a fim de onerar a cadeia de prestação dos serviços contratados e assim, justificar recebimento de valores sem contudo ter qualquer papel minimamente relevante na execução do objeto.

Ademais, salientou que a participação insignificante da FM PRODUÇÕES E EVENTOS foi demonstrada pelos depoimentos constantes dos autos, tanto da titular, Flávia Meira Costa - quanto do administrador de fato, Rogério de Jesus Carvalho, seu marido.

Asseverou que na busca da correta verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidatos a autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação de ofício, determinar a realização de diligências inexistindo qualquer impeditivo de que tal prova apenas venha a ocorrer no bojo de uma representação pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Destacou que não teria o menor sentido constar a possibilidade de a autoridade judicial determinar a realização de "diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidatos" se, a contrassenso, o resultado do ato processual não pudesse servir para o julgamento da Prestação de Contas.

Ponderou que se, por um lado, o juiz pode determinar a realização de "diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidatos", por outro, a matéria relativa a gastos irregulares obrigatoriamente deve ser objeto de análise em processos de prestação de contas (até porque pode levar à desaprovação das contas e restituição do erário, sanções não previstas na representação do art. 30-A), e não exclusivamente por meio de representação com base no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.

Afirmou que em não sendo determinada na prestação de contas a restituição ao erário (sanção taxativamente prevista Resolução TSE nº 23.607/2019), a candidata, ora recorrida, estará a salvo, haja vista a impossibilidade de determinar essa sanção em representação do art. 30-A, bem como diante da impossibilidade do MPE ingressar com ação civil pública para tal finalidade (art. 105-A da Lei nº 9.504/97).

Apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão combatida e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE<sup>(1)</sup> e pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG<sup>(2)</sup>, entendendo este, diante de caso similar, que o processo de prestação de contas não se limita a aspectos meramente contábeis, constituindo poder-dever da Justiça Eleitoral aquilatar provas e elementos que demonstrem de modo efetivo o correto emprego de recursos públicos.

Sob esse aspecto, asseverou que a Corte Regional, diferentemente dos tribunais acima apontados, entende que o processo de prestação de contas não é meio próprio para o aprofundamento na análise de como ocorreram gastos na campanha eleitoral, "a qual deveria ser objeto de representação com base no artigo 30-A da Lei 9.504/1997".

Ressaltou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja anulado o julgamento proferido pela Corte Sergipana, em razão da negativa de vigência do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela divergência jurisprudencial de outras Cortes Eleitorais, com o objetivo de determinar o retorno dos autos visando a realização de novo julgamento.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(3)</sup> e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(4)</sup>.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Insurgiu-se apontando violação ao artigo 44, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual passo a transcrever:

**"Resolução TSE nº 23.607/2019**

Art. 44. A autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidata ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

I - a apresentação de provas aptas pelas respectivas pessoas fornecedoras para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II - a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal da pessoa fornecedora e/ou de terceiras(os) envolvidas(os).

§ 2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido político ou da candidata ou do candidato, a autoridade judicial poderá intimá-la(o) a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas."

A recorrente alegou que houve negativa de vigência do dispositivo supracitado, o qual estabelece que autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidatos, não podendo, desse modo, a Corte Regional se limitar, quando da análise das contas, a aspectos meramente contábeis, cabendo-lhe aquilatar provas e elementos que demonstrem de modo efetivo o correto emprego de recursos públicos.

Salientou que a Corte Sergipana deixou de analisar os seus argumentos por entender que, "embora as razões apresentem-se pertinentes, verifico que a prestação de contas não é o meio próprio para o exame dessa matéria, a qual deveria ser objeto de representação com base no artigo 30-A da Lei 9.504/97".

Informou que opôs embargos em virtude da omissão do TRE/SE na análise de ser amplamente possível a realização de prova em processo de prestação de contas, inclusive de ofício, bem como de ser objeto do feito toda a matéria relativa a gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidatos, conforme disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressaltou, por fim, que o presente recurso especial objetiva justamente anular o julgamento proferido e determinar o retorno dos autos para que o TRE/SE realize novo julgamento, levando em consideração os argumentos trazido pelo MPE, ora recorrente, em relação à Empresa FM Produções e Eventos, tendo em vista que as irregularidades (ou não), na contratação desta, devem ser apuradas no processo de prestação de contas, não devendo ficar restritas à eventual representação pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Asseverou inclusive que pelo fato de a recorrida não ter sido eleita, não se pode ingressar com ação com base no art. 30-A, e mais, na citada representação não pode ser determinada a restituição do erário da verba irregularmente utilizada do Fundo Especial de Financiamento Eleitoral - FEFC, mas apenas a cassação do diploma (inexistente, no caso).

Observa-se, dessa maneira, que a Procuradoria, ora insurgente, indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"<sup>(5)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(6)</sup>

Convém mencionar que a procedência ou não das razões que levaram o MPE, ora recorrente, a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 26 de setembro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA ALMEIDA DA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060106549/SE, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Decisão monocrática de 13/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-205, data 17/10/2022;

2. TRE/MG - Prestação de Contas nº 060434998, Acórdão, Relator(a) Des. Itelmar Raydan Evangelista--, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/06/2020;

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600289-73.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600289-73.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ANDRE LUIZ SANCHEZ

REQUERENTE : JOSE EVANGELISTA GOMES

REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS

REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600289-73.2023.6.25.0000

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

REQUERENTE: VALDIR DOS SANTOS, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

DESPACHO

Diante da necessidade de apresentação de documentos imprescindíveis à regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2018 da direção regional do partido AVANTE (antigo PT do B), determino a remessa dos autos à ASCEP para que proceda a reabertura da prestação de contas no SPCA, conforme art. 37, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, pelo prazo de 10 (dez dias), consoante requerimento ID 11688430 e informação técnica ID 11686577.

Após, intime-se o partido requerente para, dentro do prazo aqui assinado, contado da abertura do sistema, inserir a documentação no SPCA.

Aracaju(SE), em 22 de setembro de 2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600129-82.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600129-82.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**  
EXECUTADO(S) : JEFFERSON FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)  
ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL LEO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)  
EXECUTADO(S) : ROGERIO CARVALHO SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)  
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600129-82.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO(S): ROGERIO CARVALHO SANTOS, JEFFERSON FERREIRA LIMA

DECISÃO

Tendo em vista o Termo de Acordo de Parcelamento apresentado pelo executado ao ID 11686360, com a devida comprovação do adimplemento da primeira parcela (ID 11686361), bem como considerando a petição da AGU ao ID 11688573, HOMOLOGO o referido acordo e, por conseguinte, DETERMINO:

I) A evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença - CumSen", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE nº 15/2023;

II) O imediato cancelamento da inscrição do nome do executado JEFFERSON FERREIRA LIMA em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASAJUD e SPC);

III) A suspensão do processo pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, devendo ser reativado antes do termo final apenas por eventual requerimento dos interessados.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600129-82.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600129-82.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EXECUTADO(S) : JEFFERSON FERREIRA LIMA

ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)

ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)

ADVOGADO : RAFAEL LEO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)

EXECUTADO(S) : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)  
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600129-82.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO(S): ROGERIO CARVALHO SANTOS, JEFFERSON FERREIRA LIMA

DECISÃO

Tendo em vista o Termo de Acordo de Parcelamento apresentado pelo executado ao ID 11686360, com a devida comprovação do adimplemento da primeira parcela (ID 11686361), bem como considerando a petição da AGU ao ID 11688573, HOMOLOGO o referido acordo e, por conseguinte, DETERMINO:

I) A evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença - CumSen", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE nº 15/2023;

II) O imediato cancelamento da inscrição do nome do executado JEFFERSON FERREIRA LIMA em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASAJUD e SPC);

III) A suspensão do processo pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, devendo ser reativado antes do termo final apenas por eventual requerimento dos interessados.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602013-49.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602013-49.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LIDIA CASTELINO BITENCOURT

ADVOGADO : AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE (4150/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602013-49.2022.6.25.0000

INTERESSADO: LIDIA CASTELINO BITENCOURT

DECISÃO

LÍDIA CASTELINO BITENCOURT submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 492/2023 (id 11689358), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, em conclusão e com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta Unidade Técnica pela sua APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de LÍDIA CASTELINO BITENCOURT, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 26 de setembro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601091-08.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601091-08.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : OSMAR RODRIGUES FARIAS JUNIOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601091-08.2022.6.25.0000

INTERESSADO: OSMAR RODRIGUES FARIAS JUNIOR

DECISÃO

OSMAR RODRIGUES FARIAS JUNIOR submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 491/2023 (id 11689358), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, em conclusão e com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta Unidade Técnica pela sua APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de OSMAR RODRIGUES FARIAS JUNIOR, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 26 de setembro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601315-43.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601315-43.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARIA CRISTINA BRANDAO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601315-43.2022.6.25.0000

INTERESSADO: MARIA CRISTINA BRANDAO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

MARIA CRISTINA BRANDÃO OLIVEIRA DOS SANTOS submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 489/2023 (id 11689349), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, em conclusão e com fundamento no resultado dos exames ora relatados, manifesta-se esta Unidade Técnica pela sua APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de MARIA CRISTINA BRANDÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 26 de setembro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

## **16ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-56.2022.6.25.0016**

PROCESSO : 0600037-56.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA GILMARA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : VALERIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-56.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE**

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES, MARIA GILMARA SANTOS, VALERIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) prestador(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. 120151503).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-56.2022.6.25.0016**

PROCESSO : 0600037-56.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA GILMARA SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : VALERIA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-56.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES, MARIA GILMARA SANTOS, VALERIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

#### EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PCE Nº 0600037-56.2022.6.25.0016 (PJe), as Contas Finais de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

Com isso, qualquer partido, candidato(a) ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado(a) poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao(à) juiz(juíza) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 26 de setembro de 2023. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600049-07.2021.6.25.0016**

PROCESSO : 0600049-07.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES

ADVOGADO : ROMARIO DA SILVA SANTOS (10341/SE)

REQUERENTE : EMILIA ARAUJO DE CARVALHO

ADVOGADO : ROMARIO DA SILVA SANTOS (10341/SE)

REQUERENTE : JOSE LENOIR ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : ROMARIO DA SILVA SANTOS (10341/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600049-07.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES, JOSE LENOIR ALVES DE LIMA, EMILIA ARAUJO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMARIO DA SILVA SANTOS - SE10341

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMARIO DA SILVA SANTOS - SE10341

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMARIO DA SILVA SANTOS - SE10341

EDITAL

O Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PCE Nº 0600049-07.2021.6.25.0016 (PJe), as Contas Finais de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.

Com isso, qualquer partido, candidato(a) ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado(a) poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao(à) juiz(juíza) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe, em 26 de setembro de 2023. Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe do Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-60.2021.6.25.0016**

PROCESSO : 0600039-60.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE : ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE MOTTA

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

REQUERENTE : AGDA FRANCIELLE DA SILVA ANDRADE MENESES

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL CUMBE/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-60.2021.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL CUMBE/SE, ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE MOTTA, AGDA FRANCIELLE DA SILVA ANDRADE MENESES

INTERESSADO: ALESSANDRO VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DE CUMBE/SE.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 81227647).

Publicado o edital (Id. 118594408), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 118594403).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 99760666), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 118601781; 119533379) e juntou documento (Ids. 118601785; 118601784; 118601783; 118601782; 118601786; 119533382).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 119539565), opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral posicionou-se, também, pela aprovação com ressalvas (Id. 119737010).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contas de campanha foram apresentadas contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) seguinte(s) falha(s):

*"2. Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, inciso II da Resolução-TSE nº 23607/2019, e art. 7º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23607/2019);*

*NOTA TÉCNICA: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.*

*3. A prestação de contas final entregue em 03/03/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE nº 23624/2020;*

*NOTA TÉCNICA: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.*

*4. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019;*

*NOTA TÉCNICA: O prestador atendeu ao comando de apresentar suas contas eleitorais, declarando não ter havido receita ou gasto, mas não cumpriu as exigências contidas nos §§ 4º e 5º, do art. 45, da Resolução-TSE nº 23607/2019 (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios). Pois bem, a irregularidade não tem o condão de comprometer a confiabilidade das contas prestadas, mormente por inexistir qualquer indício de participação do partido político no certame voltado ao preenchimento de cargos eletivos municipais (ELEIÇÕES 2020), conforme faz prova o documento extraído do Sistema de Candidaturas - CAND e anexado a este parecer.*

6. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23607/2019:

[...]

NOTA TÉCNICA: Foram encontradas 5 (cinco) contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

Muito embora o prestador não tenha declarado as contas bancárias em questão, verificou-se, em consulta aos extratos eletrônicos, que não houve movimentação financeira nas referidas contas, o que refuta a hipótese de omissão de receitas e/ou gastos eleitorais, configurando-se apenas mera omissão de informação sobre as contas bancárias, não sendo motivo, portanto, para a rejeição das contas do prestador, podendo acarretar indicação de ressalva no julgamento."

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DE CUMBE/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se a parte por publicação desta na íntegra e o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-91.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600369-91.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-91.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS VEREADOR, MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

### S E N T E N Ç A

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 para o cargo de VEREADOR(A) pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE, DE FEIRA NOVA/SE, apresentada por MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS. As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 115342487).

Publicado o edital (Id. 116457821), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 116457820).

Remetidos os relatórios preliminares para expedição de diligências (Ids. 117850037; 118824883), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 118310078; 118962256) e juntou documentos (Ids. 118310083; 118310085; 118962258; 118962259; 118963560; 118963561).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 118986215), opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral posicionou-se, também, pela aprovação com ressalvas (Id. 119444740).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contas de campanha foram apresentadas contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) seguinte(s) falha(s):

*"5. Prestação de contas final entregue em 18/04/2023, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE nº 23624/2020;*

*NOTA TÉCNICA: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.*

*9. Houve descumprimento quanto à entrega do relatório financeiro de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à seguinte doação (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019):*

*[...]*

*NOTA TÉCNICA: Analisamos a alegação da defesa (Id. 118962257), porém, o item é insanável.*

*A omissão ou o atraso na apresentação de relatórios financeiros de campanha no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do recebimento de doações financeiras (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019), pode configurar inconsistência grave que caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, podendo repercutir na regularidade das contas finais, nos termos do art. 47, § 7º, Resolução-TSE nº 23607/2019."*

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS, candidato(a) a VEREADOR(A) pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PODEMOS - PODE, DE FEIRA NOVA/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se a parte por publicação desta na íntegra e o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente. Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-94.2020.6.25.0016**

PROCESSO : 0600427-94.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GERLIANO LIMA BRITO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : EDMILSON DOS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO TRAB.BRASILEIRO DO MUNIC. DE CUMBE-SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ARLETE SANTOS DA SILVA

REQUERENTE : ROGENS ZAMPIETRO ALVES

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-94.2020.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE**

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO TRAB.BRASILEIRO DO MUNIC. DE CUMBE-SE, ROGENS ZAMPIETRO ALVES, ARLETE SANTOS DA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE, GERLIANO LIMA BRITO, EDMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, DE CUMBE/SE.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 118189461).

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 118965328), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 119006833) e juntou documento (Id. 119006835).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 119079694), opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral posicionou-se, também, pela aprovação com ressalvas (Id. 119392970).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contas de campanha foram apresentadas contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

*"1. Os extratos bancários não foram apresentados, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23607/2019;*

*NOTA TÉCNICA: Em que pese o prestador não tenha apresentado os extratos da conta bancária, consta do Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária, os quais seguem anexados a este Parecer. Estes comprovam a inexistência de movimentação financeira na conta aberta pelo partido político prestador, compatível com as informações registradas na prestação de contas encaminhada à Justiça Eleitoral.*

*Logo, no tocante à impropriedade, entendo que não houve comprometimento da regularidade das contas, nem impedimento quanto à fiscalização por esta Justiça Especializada sobre os registros contábeis, tendo em vista que a ausência dos extratos bancários impressos foi suprida pelos extratos eletrônicos disponíveis no SPCE-WEB.*

*2. Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019, e art. 7º, inciso V, da Resolução-TSE n° 23624/2020);*

*NOTA TÉCNICA: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.*

*3. Prestação de contas entregue em 19/07/2023, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE n° 23624/2020;*

*NOTA TÉCNICA: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.*

*4. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23607/2019:*

*[...]*

*NOTA TÉCNICA: Foi encontrada 1 (uma) conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registrada na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral.*

*Muito embora o prestador não tenha declarado a conta bancária em questão, verificou-se, em consulta aos extratos eletrônicos, que não houve movimentação financeira na mesma, o que refuta*

*a hipótese de omissão de receitas e/ou gastos eleitorais, configurando-se apenas mera omissão de informações sobre a conta bancária, não sendo motivo, portanto, para a rejeição das contas do prestador, podendo acarretar indicação de ressalva no julgamento."*

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, DE CUMBE/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se a parte por publicação desta na íntegra e o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600073-98.2022.6.25.0016**

PROCESSO : 0600073-98.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD

ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)

REQUERENTE : NILTON SANTANA DANTAS

ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)

REQUERENTE : WILSON DANTAS SANTOS

ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600073-98.2022.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE**

**REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD, NILTON SANTANA DANTAS, WILSON DANTAS SANTOS**

**Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325**

**Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325**

**Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON DOS SANTOS JUNIOR - SE9325**

## SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das ELEIÇÕES GERAIS DE 2022 do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE CUMBE/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 119609059), opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral posicionou-se, também, pela aprovação com ressalvas (Id. 119738211).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contas de campanha foram apresentadas contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) seguinte(s) falha(s):

*"1. Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019 e art. 7º, inciso V, da Resolução-TSE n° 23624/2020);*

*NOTA TÉCNICA: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.*

*2. Os extratos bancários não foram apresentados, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23607/2019;*

*NOTA TÉCNICA: Em que pese o prestador não tenha apresentado os extratos das contas bancárias, consta do Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária, os quais seguem anexados a este Parecer. Estes comprovam a inexistência de movimentação financeira nas contas abertas pelo partido político prestador, compatível com as informações registradas na prestação de contas encaminhada à Justiça Eleitoral.*

*Logo, no tocante à impropriedade, entendo que não houve comprometimento da regularidade das contas, nem impedimento quanto à fiscalização por esta Justiça Especializada sobre os registros contábeis, tendo em vista que a ausência dos extratos bancários impressos foi suprida pelos extratos eletrônicos disponíveis no SPCE-WEB.*

*3. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, inciso I, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23607/2019:*

*[...]*

*4. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23607/2019):*

*[...]*

*NOTA TÉCNICA DOS ITENS 3 E 4: Foram encontradas contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral.*

*Muito embora o prestador não tenha declarado as contas bancárias em questão, verificou-se, em consulta aos extratos eletrônicos, que não houve movimentação financeira nas mesmas, o que refuta a hipótese de omissão de receitas e/ou gastos eleitorais, configurando-se apenas mera omissão de informação sobre as contas bancárias, não sendo motivo, portanto, para a rejeição das contas do prestador, podendo acarretar indicação de ressalva no julgamento."*

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE CUMBE/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se a parte por publicação desta na íntegra e o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente. Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600081-75.2022.6.25.0016**

PROCESSO : 0600081-75.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

ADVOGADO : HECLISTOR DOS SANTOS ANDRADE (8379/SE)

REQUERENTE : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : HECLISTOR DOS SANTOS ANDRADE (8379/SE)

REQUERENTE : ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600081-75.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, THIAGO DE SOUZA SANTOS, ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HECLISTOR DOS SANTOS ANDRADE - SE8379

Advogado do(a) REQUERENTE: HECLISTOR DOS SANTOS ANDRADE - SE8379

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das ELEIÇÕES GERAIS DE 2022 do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 119650399).

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 119807567), opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral posicionou-se, também, pela aprovação com ressalvas (Id. 119842746).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contas de campanha foram apresentadas contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) seguinte(s) falha(s):

*"1. Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019 e art. 7º, inciso V, da Resolução-TSE n° 23624/2020);*

*NOTA TÉCNICA: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.*

*2. Prestação de contas entregue em 05/09/2023, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE n° 23624/2020;*

*NOTA TÉCNICA: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.*

*3. Os extratos bancários não foram apresentados, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23607/2019;*

*NOTA TÉCNICA: Em que pese o prestador não tenha apresentado os extratos da conta bancária, consta do Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária, os quais seguem anexados a este Parecer. Estes comprovam a inexistência de movimentação financeira na conta aberta pelo partido político prestador, compatível com as informações registradas na prestação de contas encaminhada à Justiça Eleitoral.*

*Logo, no tocante à impropriedade, entendo que não houve comprometimento da regularidade das contas, nem impedimento quanto à fiscalização por esta Justiça Especializada sobre os registros contábeis, tendo em vista que a ausência dos extratos bancários impressos foi suprida pelos extratos eletrônicos disponíveis no SPCE-WEB.*

*4. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias na prestação de contas, contrariando o que dispõe o art. 8º, da Resolução-TSE n° 23607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.*

*NOTA TÉCNICA: O prestador atendeu ao comando de apresentar suas contas eleitorais, declarando não ter havido receita ou gasto, mas não cumpriu a exigência contida no art. 8º, da Resolução-TSE n° 23607/2019 (obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica). Pois bem, a irregularidade não tem o condão de comprometer a confiabilidade das contas prestadas, mormente por inexistir qualquer indício de participação do partido político nas ELEIÇÕES GERAIS DE 2022."*

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se a parte por publicação desta na íntegra e o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente. Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600082-60.2022.6.25.0016**

PROCESSO : 0600082-60.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALDON LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : HECLISTOR DOS SANTOS ANDRADE (8379/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : HECLISTOR DOS SANTOS ANDRADE (8379/SE)

REQUERENTE : GILMAR SOARES SANTANA

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600082-60.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE**

**REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, ALDON LUIZ DOS SANTOS, GILMAR SOARES SANTANA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: HECLISTOR DOS SANTOS ANDRADE - SE8379**

**Advogado do(a) REQUERENTE: HECLISTOR DOS SANTOS ANDRADE - SE8379**

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das ELEIÇÕES GERAIS DE 2022 do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 119650519).

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 119806253), opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral posicionou-se, também, pela aprovação com ressalvas (Id. 119842747).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contas de campanha foram apresentadas contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) seguinte(s) falha(s):

*"1. Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019 e art. 7º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23624/2020);*

*NOTA TÉCNICA: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.*

*2. Prestação de contas entregue em 14/07/2023, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE nº 23624/2020;*

*NOTA TÉCNICA: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.*

*3. Os extratos bancários não foram apresentados, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução-TSE nº 23607/2019;*

*NOTA TÉCNICA: Em que pese o prestador não tenha apresentado os extratos da conta bancária, consta do Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária, os quais seguem anexados a este Parecer. Estes comprovam a inexistência de movimentação financeira na conta aberta pelo partido político prestador, compatível com as informações registradas na prestação de contas encaminhada à Justiça Eleitoral.*

*Logo, no tocante à impropriedade, entendo que não houve comprometimento da regularidade das contas, nem impedimento quanto à fiscalização por esta Justiça Especializada sobre os registros contábeis, tendo em vista que a ausência dos extratos bancários impressos foi suprida pelos extratos eletrônicos disponíveis no SPCE-WEB.*

*4. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias na prestação de contas, contrariando o que dispõe o art. 8º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.*

*NOTA TÉCNICA: O prestador atendeu ao comando de apresentar suas contas eleitorais, declarando não ter havido receita ou gasto, mas não cumpriu a exigência contida no art. 8º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 (obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica). Pois bem, a irregularidade não tem o condão de comprometer a confiabilidade das contas prestadas, mormente por inexistir qualquer indício de participação do partido político nas ELEIÇÕES GERAIS DE 2022."*

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se a parte por publicação desta na íntegra e o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente. Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## 18ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### Nº 1064/2023 - 18ª ZE - LOTE 36/2023

De ordem da Drª FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 42(quarenta e dois) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO constante do Lote 036/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação decisão coletiva, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

\* MONTE ALEGRE DE SERGIPE\*, começando pelo(a) eleitor(a): ALYSON AMARO BARBOSA e terminado por: WENDLLA RHYLLARY SILVA PAES.

\* PORTO DA FOLHA\*, começando pelo(a) eleitor(a) : ADRIANA DA SILVA e terminado por: WASHINGTON DE OLIVEIRA SILVA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 22 de Setembro de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Chefe cartório em substituição

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 27/09/2023, às 10:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1440222 e o código CRC 06797E56.

0000774-27.2023.6.25.8018

1440222v4

Criado por 019674292151, versão 4 por 019674292151 em 27/09/2023 10:06:02.

**19ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-44.2023.6.25.0019**

PROCESSO : 0600022-44.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -  
ESTADUAL

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-  
MDB DE TELHA-SE

INTERESSADO : FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS

INTERESSADO : MARIO CESAR ANDRADE DIAS

**JUSTIÇA ELEITORAL****019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-44.2023.6.25.0019 - TELHA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB  
DE TELHA-SE, MARIO CESAR ANDRADE DIAS, FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS

INTERESSADA: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -  
ESTADUAL

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

**EDITAL**

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do Movimento democrático Brasileiro - MDB, de TELHA/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-44.2023.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 20 de setembro de 2023. Eu, ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, Auxiliar de Cartório Eleitoral, preparei e digitei o presente Edital, que segue assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-54.2022.6.25.0019**

PROCESSO : 0600043-54.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

INTERESSADO : JOSE LOPES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-54.2022.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES, JOSE LOPES DA SILVA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

---

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, de AMPARO DE SÃO FRANCISCO /SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-54.2022.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 31 de agosto de 2023. Eu, ALYNE LEONOR DE OLIVEIRA HEROLD, Auxiliar do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **22ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600126-95.2021.6.25.0022**

PROCESSO : 0600126-95.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

INTERESSADO : GABRIEL BRUNO SANTOS SOUZA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600126-95.2021.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, FABIO SANTANA VALADARES, GABRIEL BRUNO SANTOS SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

#### **DESPACHO**

Cuida-se de omissão na prestação de contas anual pelo então PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, referente ao exercício financeiro de 2020, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO, na forma do art. 3º, § 1º, da Res. TSE 23.384/2012.

Atento ao contido na certidão de id 119517965, defiro o requerimento veiculado na petição de id 114099147. Cite-se o Presidente da Executiva Regional do União Brasil - UNIÃO para, por meio do SPCA, prestar as contas relativas ao exercício financeiro de 2020, processadas nestes autos, do

então PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL(17), agremiação que fundiu-se ao DEMOCRATAS - DEM (25), dando origem ao União Brasil - UNIÃO(44), atual responsável, conforme dispõem os §§ 5º e 6º, do art. 28, da Res. TSE 23.604/2019, em apresentar a mencionada Prestação de Contas.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP(art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res. TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento(art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias(art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res. TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res. TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR(art. 37, § 3º-A, da Lei 9.096 /1995);

II - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res. TSE 23.604/2019; e

III - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Após, dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Simão Dias/SE, em 21 de setembro de 2023.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona - Simão Dias(Poço Verde)

## 26ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-95.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600013-95.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA

INTERESSADO BONITA/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : EDILMA COSTA LIMA SANTOS

INTERESSADO : LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-95.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE, EDILMA COSTA LIMA SANTOS, LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Moita Bonita/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas de Exercício Financeiro 2021 do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO em Moita Bonita /SE foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Moita Bonita/SE, Exercício Financeiro 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andrea Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-80.2022.6.25.0026**

PROCESSO : 0600014-80.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE

INTERESSADO : JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO

RESPONSÁVEL : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-80.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO, JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

#### SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MOITA BONITA, relativas ao Exercício Financeiro de 2021.

Certificado a ausência de procuração, o partido foi intimado para juntá-la aos autos, porém quedou-se inerte;

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária, bem como seus responsáveis, foram inadimplentes quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

*Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.*

Regularmente intimado a suprir a ausência de procuração nos autos, o partido manteve-se inerte.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MOITA BONITA/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600144-07.2021.6.25.0026**

PROCESSO : 0600144-07.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA

INTERESSADO : VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600144-07.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MALHADOR, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, com fundamento na *Lei n.º 9.096/1995* e na *Resolução TSE n.º 23.604/2019*.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da *Resolução TSE n.º 23.604 /2019* (art. 35, da *Lei n.º 9.096/95*).

Durante o exame técnico preliminar o Cartório Eleitoral constatou a ausência da declaração da regularidade do profissional de contabilidade habilitado, um dos documentos exigidos no *art. 29 da res. TSE 23.604/2019*.

O cartório eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do *art. 36, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

Constatou-se que houve recebimento de doação financeira realizada por agremiação superior (Direção Nacional), totalizando o valor de R\$ 383,40 (trezentos e oitenta e três reais e quarenta centavos) que transitou na conta bancária nº 3 100097-8, Agência 0049, Banco BANESE, Fonte Outros Recursos.

De acordo com as informações prestadas pela agremiação, ID nº 98842586 e ID nº 98842592, houve recebimento de receitas de pessoas físicas, as quais não transitaram em conta bancária específica, conforme extratos bancários extraídos do SPCA, ID nº 107628739, CONTRARIANDO o disposto no *art. 8, § 1º, da Resolução TSE 23.604/2019*.

A agremiação informou a despesa de R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais) a título de despesas financeiras - comissões e tarifas bancárias, no entanto, não foi encontrado tal débito em conta-corrente como também não foi apresentada a comprovação do gasto, CONTRARIANDO o disposto no *art. 18, caput, da Resolução TSE 23.604/2019*.

Nos termos do artigo 36, § 7º, o órgão partidário foi intimado para manifestar-se sobre o relatório de exames de prestação de contas (ID nº [107695824](#)), no entanto, manteve-se inerte transcorrendo o prazo *in albis* (ID nº [113045118](#)).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela Desaprovação das Contas, nos termos do *art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Desaprovadas.

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas (25/10/2021), referente ao exercício financeiro de 2020, informando movimentação de recursos, nos termos do nos termos do *art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, *art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária não apresentou todos documentos previstos no *art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019*, restando ausente a declaração da regularidade do profissional de contabilidade habilitado. Também não apresentou esclarecimentos, embora intimada para prestar informações, a respeito do recebimento de receitas de pessoas físicas que não transitaram em conta bancária específica e sobre as despesas financeiras declaradas porém não comprovadas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como desaprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do diretório municipal do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MALHADOR, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, o que faço com fundamento no *inciso III, alínea b, do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019*, tendo em vista que o órgão partidário não prestou esclarecimentos sobre o recebimento de receitas de pessoas físicas que não transitaram em conta bancária específica e sobre as despesas financeiras declaradas, porém, não comprovadas, o que impediu a análise da origem e destino dos recursos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-58.2022.6.25.0026**

PROCESSO : 0600009-58.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

INTERESSADO : JOSE RESENDE PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-58.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, JOSE RESENDE PASSOS, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogado do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO CIDADANIA DE RIBEIRÓPOLIS/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas do Exercício Financeiro 2021 do PARTIDO CIDADANIA DE RIBEIRÓPOLIS/SE foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO CIDADANIA DE RIBEIRÓPOLIS/SE, Exercício Financeiro 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-13.2022.6.25.0026**

PROCESSO : 0600012-13.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : MARIA CARMEN AZEVEDO SANTOS NETA

INTERESSADO : ROSENILTO DE JESUS

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-13.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA, ROSENILTO DE JESUS, MARIA CARMEN AZEVEDO SANTOS NETA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas com movimentação financeira apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS em Santa Rosa de Lima/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidária, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal "in albis", sem apresentação de impugnação às contas.

Na fase de exame técnico preliminar não houve necessidade de diligências.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas, nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas.

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2021, com movimentação de recursos, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária apresentou os documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Observa-se que o Partido não recebeu valores do Fundo Partidário nem obteve recebimento de Fontes Vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como aprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo APROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS do município de Santa Rosa de Lima/SE, relativas ao Exercício Financeiro de 2021, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 45 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado digitalmente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral da 26ª Zona

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR** : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)  
REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA  
ADVOGADO : FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE)  
REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO CORREIA VIEIRA - SE7820

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Visando dar continuidade ao feito, DESIGNO a audiência de instrução para o dia 26/10/2023, às 11 h, pela plataforma ZOOM, com acesso pelo link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral.

Determino ao Cartório Eleitoral que encaminhe ofício ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Sergipe para intimação dos policiais: Alexandre Soares Freire da Costa - 1º Tenente da PM/SE, Matrícula 1990080010-49, Genilson Vieira - 3º Sargento da PM/SE, Matrícula 1991110040-95, Fábio Costa de Oliveira - Cabo da PM/SE, Matrícula 2006090168-23 e Cristiane Oliveira Fernandes de Souza - Soldado de 2ª Classe da PM/SE, Matrícula 2014070242-33.

Todos os participantes devem comparecer ao ato de onde estiverem através de computador ou smartphone, devendo se dirigir pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE apenas quem não tiver condições técnicas de acessar a plataforma Zoom (por exemplo, sinal de internet ou computador com webcam).

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência virtual independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e, incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Em virtude do Princípio da Cooperação e em observância à garantia constitucional da razoável duração para este processo e os demais que tramitam nesta Zona Eleitoral, esclarecido fica que eventuais pedidos formalizados de adiamento da audiência, devidamente acompanhados de documentos comprobatórios da justificativa (v.g. colidência com audiência anteriormente marcada, incompatibilidade de horários em face de deslocamento entre cidades, viagens, participação em simpósios ou congressos devidamente acompanhada de comprovante de inscrição quitados e passagens aéreas, sempre em virtude de se tratar de advogado único, cirurgias eletivas agendadas, consultas e exames médicos agendados) sejam apresentados em até 5 (cinco) dias após a intimação da data estabelecida, permitindo a sua apreciação antes mesmo da expedição de mandados de intimação, cartas precatórias, elaboração de minutas e outros procedimentos que geram custos ao Poder Judiciário e às partes, além de prejuízo a outros processos em andamento.

Pedidos formalizados de adiamento apresentados após esse prazo, por regra, somente se tem como cabíveis em situações excepcionais e imprevisíveis (v.g. cirurgias de urgência no participante do ato judicial ou pessoa da família até o 3º grau, atendimentos médicos de urgência, todos devidamente comprovados mediante atestado médico que atenda às determinações da Resolução CFM n.º L658/2002 (Publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2002, Seção I, pg. 422) (Nome e RG do paciente, indicação da C.I.D da Patologia, Quantidade de Dias de Afastamento, Data e hora do atestado, Nome do Médico, Especialidade, Nº de Inscrição no CRM, Timbre com endereço e dados para contato da Unidade Médica ou Hospitalar de Atendimento), *ex vi* arts. 20, 30 e 60 da Resolução, devidamente comprovados e justificados, sob pena de incidência das sanções processuais (v.g. revelia, não repetição do ato, com perda da oportunidade de produção de provas, ressarcimento de despesas, entre outras previstas na legislação); tudo para que se evitem atrasos no andamento dos processos, prejuízos às partes e despesas processuais.

Advertam-se às partes, advogados e outros eventuais participantes que:

- 1 - Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas pelas partes;
- 2 - As partes e testemunhas devem acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo se identificar corretamente no ZOOM através do nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas portando documento de identificação.

3 - As testemunhas devem ser advertidas pelos advogados que seu ingresso na reunião somente será permitido pelo Cartório Eleitoral quando da sua oitiva, permanecendo "em espera" na sala virtual até a devida autorização.

4 - Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso à plataforma ZOOM deverá ser feito junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, através do número (79) 3209-8826 ou 99830-2795.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-52.2021.6.25.0026**

PROCESSO : 0600141-52.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : GENILSON ALVES DE SOUSA

INTERESSADO : MARIA RENILDE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600141-52.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, GENILSON ALVES DE SOUSA, MARIA RENILDE SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Diretório Municipal do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES de NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidárias, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "in albis", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604 /2019 (art. 35, da Lei n.º 9.096/95).

O cartório eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos outros órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundo das agremiações superiores.

Durante o exame técnico o Cartório Eleitoral constatou a ausência da declaração da regularidade do profissional de contabilidade habilitado, um dos documentos exigidos no art. 29 da res. TSE 23.604/2019.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo Extrato Bancário, foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação financeira da conta 31005457, Agência 0021, Banco BANESE que não foi informada/declarada pela agremiação municipal em epígrafe. (ID n.º 107018152)

Na fase de exame técnico preliminar, houve a necessidade de esclarecimentos a respeito da movimentação financeira supracitada. A agremiação foi devidamente intimada para manifestação (ID n.º 107020236), no entanto se manteve inerte transcorrendo o prazo *in albis* (ID n.º 115934596).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela Desaprovação das Contas, nos termos do art. 38, incisos I a VI, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Desaprovadas.

É o relatório.

Decido.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas (29/09/2021), referente ao Exercício Financeiro de 2020, informando movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O exame das contas, mister que se ressalte, tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Ao compulsar os autos, verifico que a agremiação partidária não apresentou todos documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, restando ausente a declaração da regularidade do profissional de contabilidade habilitado. Também não esclareceu, embora intimada para prestar informações, a movimentação financeira da conta 31005457, Agência 0021, Banco BANESE.

Nesse sentido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral em consonância com a análise técnica, opinando pelo julgamento das contas como desaprovadas, para todos os efeitos.

Diante de todo o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do diretório municipal do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES de NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, relativas ao *Exercício Financeiro de 2020*, o que faço com fundamento no inciso III, alínea b, do artigo 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, tendo em vista que o órgão partidário não prestou esclarecimentos sobre movimentação financeira em conta bancária o que impediu a análise da origem e destino dos recursos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600596-51.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

**RELATOR** : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989

INVESTIGADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD, VALERIA VASCONCELOS SANTANA

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### DESPACHO

Visando dar continuidade ao feito, DESIGNO a audiência de instrução para o dia 26/10/2023, às 09 h, pela plataforma ZOOM, com acesso pelo link a ser disponibilizado *a posteriori* pelo Cartório Eleitoral.

Todos os participantes devem comparecer ao ato de onde estiverem através de computador ou smartphone, devendo se dirigir pessoalmente ao Cartório Eleitoral de Ribeirópolis/SE apenas quem não tiver condições técnicas de acessar a plataforma Zoom (por exemplo, sinal de internet ou computador com webcam).

Recordo, por fim, aos litigantes, que, nos termos do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer à audiência virtual independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato, ao passo que esclareço, ainda, que as testemunhas deverão estar em ambiente físico reservado, sem a presença de qualquer outra pessoa, o que será observado pelo Juiz a todo o tempo e, incorrendo em qualquer violação à dignidade da justiça, poderá ser aplicada multa à testemunha, nos termos do art. 77, § 2º do CPC, sem prejuízo da apuração do crime de falso testemunho ou fraude processual.

Em virtude do Princípio da Cooperação e em observância à garantia constitucional da razoável duração para este processo e os demais que tramitam nesta Zona Eleitoral, esclarecido fica que eventuais pedidos formalizados de adiamento da audiência, devidamente acompanhados de documentos comprobatórios da justificativa (v.g. colidência com audiência anteriormente marcada, incompatibilidade de horários em face de deslocamento entre cidades, viagens, participação em simpósios ou congressos devidamente acompanhada de comprovante de inscrição quitado e passagens aéreas, sempre em virtude de se tratar de advogado único, cirurgias eletivas agendadas, consultas e exames médicos agendados) sejam apresentados em até 5 (cinco) dias após a intimação da data estabelecida, permitindo a sua apreciação antes mesmo da expedição de mandados de intimação, cartas precatórias, elaboração de minutas e outros procedimentos que geram custos ao Poder Judiciário e às partes, além de prejuízo a outros processos em andamento. Pedidos formalizados de adiamento apresentados após esse prazo, por regra, somente se tem como cabíveis em situações excepcionais e imprevisíveis (v.g. cirurgias de urgência no participante do ato judicial ou pessoa da família até o 3º grau, atendimentos médicos de urgência, todos devidamente comprovados mediante atestado médico que atenda às determinações da Resolução CFM n.º L658/2002 (Publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2002, Seção I, pg. 422) (Nome e RG do paciente, indicação da C.I.D da Patologia, Quantidade de Dias de Afastamento, Data e hora do atestado, Nome do Médico, Especialidade, Nº de Inscrição no CRM, Timbre com endereço e dados para contato da Unidade Médica ou Hospitalar de Atendimento), *ex vi* arts. 20, 30 e 60 da Resolução, devidamente comprovados e justificados, sob pena de incidência das sanções

processuais (v.g. revelia, não repetição do ato, com perda da oportunidade de produção de provas, ressarcimento de despesas, entre outras previstas na legislação); tudo para que se evitem atrasos no andamento dos processos, prejuízos às partes e despesas processuais.

Advertam-se às partes, advogados e outros eventuais participantes que:

- 1 - Serão inquiridas, em uma só assentada, as testemunhas arroladas pelas partes;
- 2 - As partes e testemunhas devem acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, devendo se identificar corretamente no ZOOM através do nome completo, para que a Unidade Cartorária possa organizar os trabalhos, todas portando documento de identificação.
- 3 - As testemunhas devem ser advertidas pelos advogados que seu ingresso na reunião somente será permitido pelo Cartório Eleitoral quando da sua oitiva, permanecendo "em espera" na sala virtual até a devida autorização.
- 4 - Eventual necessidade de contato para o saneamento de dúvidas acerca do acesso à plataforma ZOOM deverá ser feito junto ao Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, através do número (79) 3209-8826.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600028-13.2020.6.25.0001**

PROCESSO : 0600028-13.2020.6.25.0001 PETIÇÃO CRIMINAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EMERSON BRITO DE SOUZA (13948/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600028-13.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: JOSIMEIRE DE JESUS MELLO

Advogado do(a) REQUERIDA: EMERSON BRITO DE SOUZA - SE13948

DESPACHO

Intime-se a beneficiária para juntar a GRU e o respectivo comprovante de quitação referente à 4ª parcela do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, após, vista ao MPE.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600071-66.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600071-66.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS  
ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)  
REPRESENTANTE : CIDADANIA  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600071-66.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

#### DESPACHO

Proceda-se à devida anotação no Sistema de Sanções Eleitorais e, acaso necessário, registre-se o competente ASE no cadastro do eleitor.

Intime-se o devedor para cumprir a sentença na forma do art. 526 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz Eleitoral

### EDITAL

#### EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 1081/2023 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

#### TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 62 e 63 do ano de 2023, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 27 dias do mês de setembro de 2023. Eu, Maria Isabel

### ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [18](#) [45](#) [77](#) [84](#)

ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) [51](#) [52](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [54](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 18 45 77 84  
ARNOLD MERON SANTOS ROSARIO (13312/SE) 35  
AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE (4150/SE) 53  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 30 30 73  
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 30 62 62 62  
BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE) 27  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 30 30 73  
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 86  
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) 45 77 84  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 81 86  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 30 30 73  
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 58  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 18 45 77 84  
EMERSON BRITO DE SOUZA (13948/SE) 88  
EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (9325/SE) 64 64 64  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 60 60 81 86  
FRANCISCO CORREIA VIEIRA (7820/SE) 81 81 81  
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 81  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 7 7 7 7 7  
HECLISTOR DOS SANTOS ANDRADE (8379/SE) 66 66 68 68  
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 46 55  
JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 80  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 30 30 73  
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 46 55  
JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO FILHO (8335/SE) 35  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 6 6 6 9 9 9 22 33 88  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 46 55  
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 46 55  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 27 74 81 81 81 86 86 86 86  
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 81 86  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 30  
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 81  
LUCIANA SALDANHA CORREIA (5597/SE) 27  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 51  
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 45 77 84  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 18 45 55 55 55 56 56  
56 77 84  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 80  
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) 88  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 81 86  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 8 8  
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 30  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 30 30 73  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 30 30 73  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 30 30  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 81 86  
PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 51 52  
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 51 52

RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) [51](#) [52](#)  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [26](#) [34](#)  
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) [51](#) [52](#)  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [30](#) [30](#) [73](#)  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [81](#)  
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (0007521/SE) [13](#)  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) [54](#)  
ROMARIO DA SILVA SANTOS (10341/SE) [57](#) [57](#) [57](#)  
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) [18](#) [45](#) [77](#) [84](#)  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [6](#) [6](#) [6](#) [9](#) [9](#) [9](#) [22](#) [33](#) [79](#) [88](#)  
STEFFANY EMANUELLE SANTOS LIMA (9066/SE) [13](#) [13](#) [13](#)  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) [18](#) [45](#) [77](#) [84](#)  
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) [7](#)  
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) [45](#) [77](#) [84](#)  
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) [51](#) [52](#)  
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) [81](#)

## ÍNDICE DE PARTES

#-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE [23](#)  
#PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [27](#) [35](#)  
A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD [81](#) [86](#)  
ADRIEL CORREIA ALCANTARA [7](#)  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [8](#) [45](#) [51](#) [52](#)  
AGDA FRANCIELLE DA SILVA ANDRADE MENESES [58](#)  
AIRTON COSTA SANTOS [8](#)  
ALDON LUIZ DOS SANTOS [68](#)  
ALESSANDRO VIEIRA [9](#) [58](#)  
ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES [72](#)  
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA [26](#) [34](#)  
ANDRE LUIZ SANCHEZ [51](#)  
ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE MOTTA [58](#)  
ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES [81](#)  
ARLETE SANTOS DA SILVA [62](#)  
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B [51](#)  
AVILETE SILVA CRUZ [46](#)  
CHALON AMADEU TORRES SILVA [35](#)  
CIDADANIA [88](#)  
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [6](#) [9](#)  
CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS [79](#)  
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR [86](#)  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTA ROSA DE LIMA [80](#)  
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE [75](#)  
DERMIVAL DOS SANTOS [33](#)  
DIRETORIO DO PARTIDO TRAB.BRASILEIRO DO MUNIC. DE CUMBE-SE [62](#)  
DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB DE TELHA-SE [71](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA S. DAS DORES 55 56

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO 72

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA 84

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD 64

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE MOITA BONITA/SE 74

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE 75

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES 57

EDILMA COSTA LIMA SANTOS 74

EDMILSON DOS SANTOS 62

ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL 8

ELEICAO 2020 MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS VEREADOR 60

EMILIA ARAUJO DE CARVALHO 57

ESTACIO ANTEOGENES MORAES DE MATOS 66

FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 7

FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS 71

FABIO SANTANA VALADARES 73

FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 30

FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 26 34

FERNANDO LIMA COSTA 27

FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES registrado(a) civilmente como FRANCISCO SERGIO MATOS TAVARES 13

GABRIEL BRUNO SANTOS SOUZA 73

GENILSON ALVES DE SOUSA 84

GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 6 79

GERLIANO LIMA BRITO 62

GILMAR SOARES SANTANA 68

GILVAN DA SILVA FONSECA 81

HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 58

ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 88

JEFFERSON FERREIRA LIMA 51 52

JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 30

JOAO SOMARIVA DANIEL 18

JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS 75

JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 81 86

JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO 75

JOSE EVANGELISTA GOMES 51

JOSE LENOIR ALVES DE LIMA 57

JOSE LOPES DA SILVA 72

JOSE MACEDO SOBRAL 33

JOSE NILSON DOS SANTOS 16

JOSE RANULFO DOS SANTOS 13

JOSE RESENDE PASSOS 79

KENDISSON DE SOUZA SANTOS 13

LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS 74

LIDIA CASTELINO BITENCOURT 53

MAIKON OLIVEIRA SANTOS 6 9  
 MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS 60  
 MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 81 86  
 MARIA CARMEN AZEVEDO SANTOS NETA 80  
 MARIA CRISTINA BRANDAO OLIVEIRA DOS SANTOS 55  
 MARIA GILMARA SANTOS 55 56  
 MARIA RENILDE SANTANA 84  
 MARIO CESAR ANDRADE DIAS 71  
 MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA 7  
 MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA 77  
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 71  
 NILTON SANTANA DANTAS 64  
 OSMAR RODRIGUES FARIAS JUNIOR 54  
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 58  
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL CUMBE/SE 58  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 77  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18 45  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - ARAUA - SE - MUNICIPAL 13  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD 66  
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - ORGAO PROVISORIO - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 73  
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM  
 GERANDO O UNIÃO BRASIL 34  
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 68  
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 30  
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO/DIR.REGIONAL DE SERGIPE 62  
 PAULO VALIATI 30  
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 22 33  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 7 8 9 13 13 16 18  
 22 22 23 26 27 30 33 34 35 45 46 46 51 51 52 53 54 55  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 55 56 57 58 60 62 64 66  
 68 71 72 73 74 75 77 79 80 81 84 86 88  
 RAONI LEMOS DA SILVA SANTOS 7  
 RODRIGO SANTANA VALADARES 30  
 ROGENS ZAMPIETRO ALVES 62  
 ROGERIO CARVALHO SANTOS 51 52  
 ROSANGELA SANTANA SANTOS 18  
 ROSENILTO DE JESUS 80  
 SIGILOSO 34 34 34 34 88 88 88  
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7  
 TERCEIROS INTERESSADOS 71 72  
 THALLES ANDRADE COSTA 81  
 THIAGO DE SOUZA SANTOS 66  
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 23  
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL) 34  
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 26 34  
 VAGNER COSTA DA CUNHA 81 86  
 VALDIR DOS SANTOS 51  
 VALDIR DOS SANTOS JUNIOR 51

VALERIA COSTA DA CUNHA 81  
VALERIA DOS SANTOS 55 56  
VALERIA VASCONCELOS SANTANA 86  
VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA 77  
WILSON DANTAS SANTOS 64  
YANDRA BARRETO FERREIRA 34

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600596-51.2020.6.25.0026 86  
AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026 81  
CumSen 0600127-54.2018.6.25.0000 45  
CumSen 0600129-82.2022.6.25.0000 51 52  
CumSen 0600903-54.2018.6.25.0000 8  
Inst 0600340-84.2023.6.25.0000 23  
PC-PP 0600009-58.2022.6.25.0026 79  
PC-PP 0600012-13.2022.6.25.0026 80  
PC-PP 0600013-95.2022.6.25.0026 74  
PC-PP 0600014-80.2022.6.25.0026 75  
PC-PP 0600022-44.2023.6.25.0019 71  
PC-PP 0600043-54.2022.6.25.0019 72  
PC-PP 0600090-22.2021.6.25.0000 7  
PC-PP 0600126-95.2021.6.25.0022 73  
PC-PP 0600141-52.2021.6.25.0026 84  
PC-PP 0600144-07.2021.6.25.0026 77  
PC-PP 0600192-78.2020.6.25.0000 9  
PC-PP 0600217-91.2020.6.25.0000 30  
PC-PP 0600278-78.2022.6.25.0000 34  
PCE 0600037-56.2022.6.25.0016 55 56  
PCE 0600039-60.2021.6.25.0016 58  
PCE 0600049-07.2021.6.25.0016 57  
PCE 0600073-98.2022.6.25.0016 64  
PCE 0600081-75.2022.6.25.0016 66  
PCE 0600082-60.2022.6.25.0016 68  
PCE 0600369-91.2020.6.25.0016 60  
PCE 0600427-94.2020.6.25.0016 62  
PCE 0601091-08.2022.6.25.0000 54  
PCE 0601117-06.2022.6.25.0000 16  
PCE 0601258-25.2022.6.25.0000 46  
PCE 0601315-43.2022.6.25.0000 55  
PCE 0601367-39.2022.6.25.0000 18  
PCE 0602009-12.2022.6.25.0000 6  
PCE 0602013-49.2022.6.25.0000 53  
PetCiv 0601074-69.2022.6.25.0000 33  
PetCrim 0600028-13.2020.6.25.0001 88  
REI 0600121-93.2022.6.25.0004 13  
RROPCE 0600288-88.2023.6.25.0000 26  
RROPCE 0600336-47.2023.6.25.0000 13

RROPCO 0600289-73.2023.6.25.0000 [51](#)  
RecCrimEleit 0000065-39.2019.6.25.0029 [35](#)  
RecCrimEleit 0000149-69.2015.6.25.0000 [27](#)  
Rp 0600071-66.2020.6.25.0027 [88](#)  
SuspOP 0600085-29.2023.6.25.0000 [22](#)  
TutCautAnt 0602070-67.2022.6.25.0000 [34](#)